



Centro Universitário de Brasília – UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais
Curso de Direito

AGNES TERESA COSTA CAMBRAIA

DANOS MORAIS COLETIVOS NAS RELAÇÕES DE CONSUMO

Brasília
2017

AGNES TERESA COSTA CAMBRAIA

DANOS MORAIS COLETIVOS NAS RELAÇÕES DE CONSUMO

Projeto de monografia apresentada como requisito para conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília- UniCEUB.

Orientador: Me. Rodrigo Pereira Martins Ribeiro.

Brasília
2017

AGNES TERESA COSTA CAMBRAIA

DANOS MORAIS COLETIVOS E AS RELAÇÕES DE CONSUMO

Projeto de monografia apresentada como requisito para conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília- UniCEUB.

Orientador: Me. Rodrigo Pereira Martins Ribeiro.

Brasília, ____ de _____ de 2017.

Banca Examinadora

Orientador Professor Rodrigo Pereira Martins Ribeiro

Professor Examinador

Professor Examinador

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo discorrer sobre o dano moral causado à coletividade nas relações de consumo. Apresenta conceitos da doutrina e da jurisprudência relacionados aos atingidos na esfera extrapatrimonial e demonstra como a tutela do dano moral coletivo nas relações consumeristas vem assumindo papel de relevância e destaque entre os doutrinadores e no ordenamento pátrio.

Palavras-chave: Direito Civil. Responsabilidade Civil. Dano moral coletivo. Consumidor. Relações de consumo.

ABSTRACT

The present work aims to explain about the moral damage caused to the collectivity in consumer relations. It presents concepts of the doctrine and jurisprudence of those affected in the off-balance sheet sphere and demonstrates how the protection of collective moral damage in consumer relations has been assuming a role of relevance and prominence in the doctrine and in legal order.

Keywords: Civil Law. Civil Responsibility. Collective moral damages. Consumer. Consumer relations.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
1. DO DANO MORAL	8
1.1. Conceito e previsão legal	9
1.2 A individualidade	11
1.3 A reparação	14
1.3.1 <i>A função reparatória/compensatória</i>	17
1.4 O dano moral e as relações de consumo	20
2. DOS DIREITOS COLETIVOS	24
2.1 Conceito e caracterização	25
2.1.1 <i>Direitos coletivos em sentido estrito</i>	26
2.1.2 <i>Direitos difusos</i>	28
2.1.3 <i>Direitos individuais homogêneos</i>	30
2.2 O Código de Defesa do Consumidor – o reconhecimento do direito do consumidor como direito fundamental	31
3. DO DANO MORAL COLETIVO	35
3.1 Conceito e previsão legal	35
3.2 A reparação	38
3.2.1 <i>A função sancionatória e punitiva</i>	41
3.2.2 <i>A destinação da indenização</i>	43
3.3 O dano moral coletivo e o Código de Defesa do Consumidor	45
3.4 A evolução do dano moral coletivo do consumidor na jurisprudência do STJ	49
CONCLUSÃO	54
REFERÊNCIAS	56

INTRODUÇÃO

O presente estudo tem como propósito principal abordar o instituto do “Dano Moral Coletivo nas Relações de Consumo”. Propõe um olhar sobre o dano moral coletivo e suas características e particularidades nas relações consumeristas.

No dano moral coletivo, que resulta de uma evolução do dano moral individual, o sujeito passivo atingido é uma coletividade, e a reparação deve reverter-se em favor dessa coletividade e do respectivo patrimônio moral atingido.

O fundamento que possibilitou o surgimento e a aplicabilidade do dano moral coletivo nas relações consumeristas decorreu da necessidade de se repensar o direito em face do princípio da dignidade humana e da consequente vulnerabilidade do consumidor. Após a II Guerra Mundial, manifesta-se de modo intenso uma sociedade mais industrializada, ordenada pelo consumo de massas. Seguiu-se, então, a necessidade de se tutelar a parte mais fraca das relações de mercado: o consumidor.

Os danos morais coletivos estão previstos no ordenamento jurídico brasileiro, estritamente, no Código de Defesa do Consumidor (CDC), em seus artigos 6º e 81 - Lei nº 8.078/90. Na perspectiva processual, o instituto figura na Lei da Ação Civil Pública - Lei nº 7.347/85, em seu artigo 1º. E por intermédio da tutela moral coletiva, procura-se, pois, garantir a prestação jurisdicional, estendendo a proteção e uniformizando as sentenças também aos consumidores afetados por idêntico evento danoso.

O tema é de interesse de toda a sociedade atualmente e é gerador de grandes controvérsias doutrinárias, especialmente no que diz respeito às indenizações e ao *quantum debeatur* do dano extrapatrimonial. De fato, há um dissenso na jurisprudência nacional, a qual ora se posiciona favoravelmente, ora contrariamente à figura do dano moral. O instituto do dano moral coletivo, tal qual o dano moral individual em seus primórdios, enfrentou dificuldades até que fosse reconhecido, seja pela doutrina ou até mesmo pelos tribunais do país.

O Código de Defesa do Consumidor teve um papel fundamental relativamente ao tema e foi transformador quando autorizou que se contrariasse a visão tradicional de que somente indivíduos poderiam ser titulares da tutela jurídica.

Desse modo, o primeiro capítulo aborda o dano moral sob um aspecto geral, sua conceituação, previsão legal e as questões referentes à reparação. Ainda, faz um paralelo entre o dano moral e o Código de Defesa do Consumidor.

No capítulo seguinte, o enfoque é dado aos direitos coletivos *lato sensu* e *stricto sensu*, sua conceituação e caracterização. O derradeiro capítulo ocupa-se tão somente do dano moral coletivo, em particular do consumidor, inclusive com a apresentação da evolução jurisprudencial no Superior Tribunal de Justiça.

O trabalho, pois, tem o intuito de apontar os aspectos, conceitos e características do dano moral coletivo, ampliando o olhar para os danos morais causados à coletividade nas relações consumeristas.

1. DO DANO MORAL

O dano à moral é a expressão que melhor define o termo jurídico “Dano Moral”, sendo, pois, a lesão extrapatrimonial causada a uma pessoa, seja ela física ou jurídica. O Código Civil, já em 1916, previu que àquele que causasse referido dano a outrem teria a obrigação de indenizar. No entanto, não disciplinou, expressamente, os danos morais, e por essa razão as ações de indenizações eram julgadas considerando-se apenas os danos materiais¹.

A Constituição Federal de 1988 foi promulgada trazendo em seu rol os danos morais², e o Código Civil de 2002, em seu artigo 186, trouxe uma previsão expressa de indenização, ainda que exclusiva, de dano moral. Já sob o enfoque processual, o instituto foi tratado na Lei da Ação Civil Pública, em seu artigo 1º - Lei nº 7.347/85.

Desse modo, o dano moral é constitucional, abarcado pelo Código Civil de 2002³, pela Lei da Ação Civil Pública, e também é especialmente previsto no Código de Defesa do Consumidor⁴.

¹ BRASIL. **Código Civil**, 1916. Lei n.º 3.071/1916. Brasília. CAPÍTULO II, SEÇÃO I, Art. 15º - "As pessoas jurídicas de direito público são civilmente responsáveis por atos dos seus representantes que nessa qualidade causem danos a terceiros, procedendo de modo contrário ao direito ou faltando a dever prescrito por lei, salvo o direito regressivo contra os causadores do dano".

Seção II, Art. 93º - "O dolo accidental só obriga à satisfação das perdas e danos. É accidental o dolo, quando a seu despeito o ato se teria praticado, embora por outro modo".

CAPÍTULO IV, Art. 177º - "As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em vinte anos, as reais em dez, entre presentes e, entre ausentes em quinze, contados da data em que poderiam ter sido propostas". Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm Acesso em 12 out. 2016.

² BRASIL. Constituição 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Art. 5º - "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação". Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em 12 out. 2016.

³ BRASIL. **Código Civil**, 2002. Lei n.º 10.406/2002. Título III, Art. 186º - "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso 12 out. 2016.

⁴ BRASIL. **Código de Defesa do Consumidor**, 2002. CDC, Lei n.º 8.078/1990. Art. 14º - "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos". Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm Acesso em 12 out. 2016.

1.1. Conceito e previsão legal

A fundamentação para que se configure o dano é a lesão de um patrimônio e/ou bem jurídico protegido. Portanto, na ocorrência do dever de reparação civil, invariavelmente, deverá haver lesão a um bem jurídico tutelado, sendo este o entendimento doutrinário firmado, como por exemplo, Cavalieri Filho⁵:

“O dano é sem dúvida, o grande vilão da responsabilidade civil. Não haveria que se falar em indenização, nem em ressarcimento, se não houvesse dano. Pode haver responsabilidade sem culpa, mas não pode haver responsabilidade sem dano. Na responsabilidade objetiva, qualquer que seja a modalidade do risco que lhe sirva de fundamento – risco profissional, risco proveito, risco criado, etc. –, o dano constitui o seu elemento preponderante. Tanto é assim que, sem dano, não haverá o que reparar, ainda que a conduta tenha sido culposa ou até dolosa. Se o motorista apesar de ter avançado o sinal, não atropela ninguém, nem bate em outro veículo, se o prédio desmorona por falta de conservação pelo proprietário, mas não atinge nenhuma pessoa ou outros bens, não haverá o que indenizar [...]”

O dano moral é considerado a dor, o sofrimento, o constrangimento, a humilhação que incidem sobre o indivíduo em razão de uma lesão de direitos, um prejuízo, uma perda, cujo conteúdo é extrapatrimonial, ou seja, é desprovido de conteúdo material ou pecuniário.

A classificação de dano, por um lado, acolhe a esfera patrimonial, que é inerente ao valor de economicidade e atinge o patrimônio do lesado, vinculando-se a uma sanção pecuniária passível de aferição econômica. De outro modo, constitui o dano moral ou extrapatrimonial aquele que abarca a esfera psíquica do indivíduo nos níveis afetivo, intelectual e valorativo, trazendo uma ofensa aos valores íntimos da personalidade da pessoa, causando-lhe forte dor, angústia e sofrimento⁶.

As espécies de dano podem ser elencadas em três classes, dentre elas, os puramente materiais, que são aqueles que atingem direitos patrimoniais sem causar prejuízos morais; o dano misto, no qual existe o prejuízo patrimonial em

⁵ CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 92

⁶ BITTAR FILHO, Carlos Alberto. Do dano moral coletivo no atual contexto jurídico brasileiro. **Revista de Direito do Consumidor**. São Paulo. p. 44. Out. 1994. Disponível em: <<http://www.rtonline.com.br/index.shtml>>. Acesso em: 1 ago. 2016.

conjunto com a dor psíquica; e, por fim, o dano puramente moral, quando atinge apenas a esfera psíquica do ofendido⁷.

Além da classificação supramencionada, o dano moral pode ser tanto interno, sendo aquele em que a vítima sofre devido à diminuição da autoestima, ou externo, quando é causado por um aleijão ou calúnia, injúria ou difamação, os quais expõem a pessoa à sociedade⁸.

Importante mencionar que já se encontra sumulado pelo Supremo Tribunal de Justiça⁹ a possibilidade de cumulação de indenizações por dano material e moral e, também, conforme o verbete da Súmula 387, reconhece-se a licitude de indenizações por dano estético e moral, sendo o estético classificado como dano misto, vez que culmina em lesão patrimonial e moral.

Ademais, na Constituição Federal de 1988¹⁰, o dano moral é descrito em seu artigo 5º, incisos V e X, em reflexo do anseio dos cidadãos, que precisavam de um posicionamento mais assertivo por parte do legislador à necessidade da sociedade em obter respostas às hipóteses de danos às pessoas. Essa foi uma conquista positiva, vez que alguns dos doutrinadores eram contrários à previsão do dano moral, pois, segundo referida corrente, não haveria como atribuir valor econômico a lesões advindas da dor e da angústia, o que poderia caracterizar enriquecimento ilícito.

O dano moral teve notório crescimento de proteção, tendo o seu reconhecimento e amplificação decorrentes da nova ordem global de respeito à dignidade da pessoa humana, aos direitos da personalidade e aos direitos fundamentais. E nas ações que possuem como fundamento referido tema, a partir do momento que restar provado de forma incontroversa o dano, o ofendido não precisa sequer demonstrar sua extensão, ou seja, demonstrar o tamanho do sofrimento, pois é caracterizado por consequência.

⁷ MATIELO, Fabrício Zamproga. **Dano Material, Dano Moral e Reparações**. 3. ed. Porto Alegre: Sagra Luzatto, 1997. p. 13 a 16.

⁸ MATIELO, Fabrício Zamproga. **Dano Material, Dano Moral e Reparações**. 3.ed. Porto Alegre: Sagra Luzatto, 1997. p. 13 a 16.

⁹ Súmula 37/STJ: "São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato"; Súmula 387/STJ: "É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral."

¹⁰ BRASIL. Constituição 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Art.5º Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em 24 set. 2016.

Em contrapartida, para fixar o quantum indenizatório, é preciso que ocorra uma aferição mais minuciosa, já que fica ao critério e arbítrio do juiz, diante do caso concreto e das circunstâncias do dano, a fixação de um valor justo à reparação do abalo moral e psíquico sofrido.

Contudo, há uma clara dificuldade dos operadores do direito, em alguns casos, em identificar o dano moral e a existência ou não de uma verdadeira lesão indenizável. Há escassez de soluções apresentadas pela doutrina que pacifiquem ou mensurem o que refere às lesões a bens imateriais, fato que faz com que cresça de forma desordenada o ajuizamento de ações para a reparação de danos, fomentando o crescimento da chamada indústria do dano moral.

Logo, faz-se necessário discorrer sobre os possíveis enquadramentos da responsabilidade civil no ordenamento jurídico brasileiro, tanto a subjetiva como a objetiva, dando uma ideia geral do que vem a ser o dever de não causar dano e o dever de indenizar, caso o dano ocorra.

1.2. A individualidade

A responsabilização do lesante quando incorrer em práticas lesivas a outrem é uma reação do Direito, é uma refutação à ideia de danos ofensivos. Referida reação funda-se na ideia de individualidade da pessoa humana, com o intuito de se manter na integralidade seus valores de forma individual e social, fazendo-se cumprir seus devidos fins dentro de uma sociedade¹¹.

As pessoas são identificadas como entes de personalidade própria e possuem elementos primordiais de sua individualidade, e é através dos direitos de personalidade que elas se integram no meio social. Esses direitos podem ser físicos, (vida, o corpo, bem como partes dele, o cadáver, o direito de ir e vir); direitos psíquicos (liberdade de expressão, liberdade de culto ou crença); e os de cunho moral, (nome e seus itens de identificação, a reputação da pessoa, a dignidade, dentre tantos outros)¹².

Desse modo, possuem cunho atentatório à personalidade práticas abusivas que causem lesões a tais itens descritos, sendo essencial a proteção da

¹¹ BITTAR, Carlos Alberto. **Reparação Civil por danos morais**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, pg. 69

¹² LIMONGI FRANÇA, **Manual de Direito Civil**, 3. ed., 1957, p. 411. v. I, apud BITTAR, Carlos Alberto, op. cit., p. 57 e 58

individualidade para a convivência harmoniosa em sociedade, sendo o homem em sua própria essência a natureza da teoria da indenização de danos e da responsabilidade civil¹³.

A Constituição Federal de 1988, em seu Preâmbulo, assevera a obrigatoriedade de se garantir o exercício dos direitos fundamentais e sociais, a busca por uma sociedade fraterna que se pauta na harmonia social e resolução pacífica dos conflitos. A saber:

“Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias [...]”¹⁴.

Portanto, a sociedade deve proteger as entidades personalizadas, reconhecendo e respeitando os direitos individuais, fazendo uso ainda de meios de prevenção e reparação quando referidos direitos são violados nas relações em si, pois apenas dessa forma é possível a defesa da harmonia e da paz, fazendo com que a sociedade alcance seus objetivos almejados, sempre sob a luz do Direito¹⁵.

É certo que o núcleo da reação do Direito frente às atitudes lesivas, tendo como base a Constituição, tem consistido na proteção da liberdade, intimidade, dignidade, integridade e individualidade. Assim, por força da necessidade de se concretizar a satisfação do ofendido e a plenitude de seus direitos, a lei permite que o mesmo reaja através de mecanismos jurídicos próprios, sem prejuízo de sancionar o ofensor¹⁶.

¹³ BITTAR, Carlos Alberto. **Reparação Civil por danos morais**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 59

¹⁴ BRASIL. Constituição 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em 24 set. 2016.

¹⁵ BITTAR, Carlos Alberto. **Reparação Civil por danos morais**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 69

¹⁶ BITTAR, Carlos Alberto. **Reparação Civil por danos morais**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 70

Tal satisfação de direito confere à sociedade o reconhecimento, de fato, dos direitos individuais de personalidade e assegura a integridade psicossomática do ofendido, ao passo que sanciona o ofensor com o desagravo cabível¹⁷.

Nota-se assim, que a base da teoria da responsabilidade civil na esfera da reparação por danos morais é a preservação da individualidade, com a proteção dos liames no campo da moralidade pessoal, no campo íntimo e dos ambientes familiares e sociais da pessoa. Desse modo, nada mais satisfatório para o ofendido do que a admissão pela sociedade de seus direitos, ante um real desagravo pela lesão sofrida, além da finalidade que a resposta jurídica deve ter, qual seja, a preservação da ordem social¹⁸.

Referido agravo deverá ser sempre aplicado a depender da forma da ofensa. Se verificado dano de ordem econômica, observam-se perdas e danos, além dos danos emergentes e lucros cessantes, de forma a restabelecer-se o patrimônio do ofendido. De outro modo, apurado dano moral, aplica-se ressarcimento monetário de forma a atenuar ou mitigar a dor moral acometida à vítima¹⁹.

Cumprе mencionar que, quando da determinação do *quantum* na indenização de dano moral, a valoração deve ser imposta com vistas a inspirar um caráter pedagógico e inibidor, verificando-se as condições do ofensor e do ofendido. Alcança-se, dessa forma, o propósito da teoria da responsabilidade no campo civilista, qual seja, aplicar as sanções previstas ao ofensor, observando níveis apropriados, enquanto restitui-se a outra parte pela lesão sofrida, obtendo-se assim, o restabelecimento do equilíbrio abalado nos relacionamentos sociais, por meio do uso de mecanismos presentes no ordenamento jurídico²⁰.

¹⁷ BITTAR, Carlos Alberto. **Reparação Civil por danos morais**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 70

¹⁸ BITTAR, Carlos Alberto. **Reparação Civil por danos morais**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 72

¹⁹ BITTAR, Carlos Alberto. **Reparação Civil por danos morais**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 72

²⁰ BITTAR, Carlos Alberto. **Reparação Civil por danos morais**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 72

1.3. A reparação

A rigor, o dano moral não é indenizável, e sim compensável, posto que é impossível eliminar o sofrimento causado à pessoa por meio do ressarcimento ou do pagamento em dinheiro (*pretium doloris*²¹), vez que a dor não é passível de se atribuir qualquer valor. Entretanto, a reparação civil por danos morais é um dos temas mais atuais do Direito Civil e, assim sendo, requer um olhar mais atento à “constitucionalização da responsabilidade civil”²².

A terminologia da palavra “reparar” tem origem do latim “*reparare*” e significa consertar ou corrigir. No entanto, também tem o sentido de notar, perceber. Assim, observa-se que a doutrina buscou o termo correto, uma vez que o objetivo não é consertar o dano moral, até porque, em sua grande maioria, não há conserto; mas sim perceber e notar que algo foi danificado e assim, buscar a reparação.

Ocorrendo dano e afetando de forma injusta o meio alheio, nasce a imposição de reparabilidade como decorrência normal do convívio em sociedade. É que a ocorrência de fatos ilícitos ou antijurídicos no meio de bens e valores de outrem fere o fluxo de normalidade e tranquilidade dos convívios sociais, gerando, em contrapartida, atitudes que o Direito institui para que se reestabeleça o equilíbrio que fora danificado²³.

Assim, a responsabilidade civil encontra raízes no princípio fundamental do “*neminem laedere*”²⁴, ou seja, a construção de uma ordem jurídica justa e equitativa, diante de um ideal igualitário aos grupos sociais, com pilares básicos

²¹ *Pretium Doloris* – originário do latim. *Pretium* significa neutro, preço, mérito, valor, excelência, prêmio. *Doloris* significa dor, dano. Disponível em: <https://pt.wiktionary.org/wiki/pretium> Acesso em 30 de setembro de 2016.

²² NETTO LÔBO, Paulo Luiz. **Constitucionalização do direito civil**. Brasília: Revista de Informação Legislativa, 1999, p. 104. "No âmbito jurídico, a constitucionalização da responsabilidade civil é a afirmação de que a Constituição Federal é base hermenêutica para as normas da Responsabilidade Civil. No entanto há três valores intrínsecos a esta singela explicação: a primazia do interesse da vítima, a máxima reparação do dano e a solidariedade social. Disponível em <http://direitofmc.xpg.uol.com.br/TGDC/texto01.pdf> Acesso em 10 out. 2016.

²³ BITTAR, Carlos Alberto. **Reparação Civil por danos morais**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, pg. 20.

²⁴ *Neminem laedere* – Na Roma antiga, em 526 a.C., sendo possível detectar a sua presença no Código Justiniano, também conhecido como Corpus Juris Civilis, especificamente no Digesto (de Ulpiano), cujo significado pode ser entendido como “não lesar a outrem”. Ao lado do *neminem laedere*, dois outros preceitos eram claros no Digesto, quais sejam: *o honeste vivere e o suum cuique tribuere*, ou seja, viver honestamente e dar a cada um o que é devido, respectivamente. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=3f00f874e9837b0e> Acesso em 28 set. 2016.

na máxima de que a ninguém se deve lesar. Pois, ao viver em sociedade, o homem médio apresenta-se em condições de saber como pautar sua atuação com base na responsabilidade, assumindo para si os encargos correspondentes de tal convívio²⁵. Mas, segundo afirma Bittar:

“ [...] um vez assumida determinada atitude pelo agente, que vem a causar dano, injustamente, a outrem, cabe-lhe sofrer os ônus relativos, a fim de que se possa recompor a posição do lesado, ou mitigar-lhe os efeitos do dano, ao mesmo tempo em que se faça sentir o lesante o peso da resposta compatível prevista na ordem jurídica, em face da impunidade.”²⁶

Dessa forma, é necessário observar o que será indenizado, partindo de uma teoria tríade da reparação: lucros perdidos, consubstanciado naquilo que se deixou de ganhar, o prejuízo efetivo e a perda da chance; sendo este último pilar da tríade, mais moderno e utilizado na contemporaneidade.

Todavia, para essa reflexão é preciso observar qual o tipo de responsabilidade civil que se adequa a “culpabilidade”. Para a verificação da natureza da responsabilidade civil, Venosa²⁷ descreve que, é necessária a presença de requisitos para que se configure o dever de indenizar, quais sejam: ação ou omissão voluntária, relação de causalidade ou nexos causal, o dano e a culpa, que em determinados momentos é dispensada, surgindo a ideia de culpa presumida.

Ainda no que concerne à responsabilidade civil, deve-se considerar a conduta, isto é, a conduta do agente pode ser decorrente de uma ação, seja comissiva ou omissiva, lícita ou ilícita, do próprio agente ou de um terceiro ou coisa ou animal dele pertencente.

Para Diniz²⁸, a responsabilização será direta quando o dano for em decorrência de uma conduta comissiva ou omissiva, culposa ou dolosa, do próprio causador da lesão, de acordo com o que preconizam os artigos 186 e 927 do CC/02, ou ainda de forma indireta, quando decorrente de um comportamento

²⁵ BITTAR, Carlos Alberto. **Reparação Civil por danos morais**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2015, ps. 20 e 21.

²⁶ BITTAR, Carlos Alberto. **Reparação Civil por danos morais**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2015, ps. 20 e 21.

²⁷ VENOSA, Silvío de Salvo. **Direito Civil: responsabilidade civil**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2007, v.4, p.121.

²⁸ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p.82.

danoso de uma pessoa ou fato resultante de coisa ou animal ligado juridicamente a outrem, sendo a responsabilidade deste a reparação dos danos ocasionados à vítima.

No que se refere à prova da culpa no âmbito jurídico civil, foi preciso enorme mudança na redação da lei, que em 1916 tinha um único artigo que tratava do assunto, o artigo 159, mas que em função das inúmeras transformações sociais, econômicas, tecnológicas e científicas, culminou num sistema complexo, admitindo assim um novo sistema da responsabilidade civil. Primeiramente, na redação da lei máxima da República Federativa Brasileira em 1988 e, posteriormente, no Código Civil Brasileiro em 2002.

Há, nesse sentido, um artigo de importância significativa na Constituição Federal, que mostra de forma clara o avanço ocorrido no campo da responsabilidade civil objetiva, conforme seguinte redação:

Art. 37. “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.²⁹

Já o Título IX, nos capítulos I e II do Código Civil/02, há previsões legais das obrigações indenizatórias e da indenização em si. Fica muito claro em seu artigo 927, parágrafo único, a questão da culpabilidade, que assim diz: “Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.”³⁰ Desse modo, conclui-se que a verificação da presença do elemento culpa, não é exigida em todos os casos em que ocorrerá reparação no âmbito da responsabilidade civil.

²⁹ BRASIL. Constituição 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em 30 set. 2016.

³⁰ BRASIL. **Código Civil, 2002**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em 30 set. 2016.

Assim, de forma geral, a reparação realizar-se-á por meio do retorno da situação ao seu *status quo ante*; a restauração do patrimônio lesado ou restabelecimento da esfera ofendida; reparação de danos morais ou ainda, com a somatória de todos os efeitos descritos, a depender do acervo fático correspondente³¹.

1.3.1. A função reparatória/compensatória

Muitos foram os obstáculos que se impuseram em relação à reparação do dano moral. Os argumentos utilizados em sua grande maioria eram de que não seria possível estipular um valor econômico para mensurar a dor, o que tornava impraticável a identificação da quantidade de pessoas atingidas pelo dano. Porém, todos os óbices que foram impostos restaram superados na jurisprudência e também na doutrina³².

Intensa era a resistência de uma parte dos juristas quanto a se permitir a possibilidade de indenização, em pecúnia, como maneira de reparar a lesão não patrimonial³³.

Hoje, no direito comparado, existem segmentos diversos a respeito da matéria, podendo-se diferenciar essencialmente normas que possuem previsão expressa de reparação de danos morais, possuindo limitações ou não, até mesmo de forma quantitativa, e também regimes com ausência de previsão legal, dando direcionamento pela criação jurisprudencial, como nos países da *common law*.³⁴

Ainda, ao abranger um breve histórico do desenvolvimento da reparação por dano moral, Medeiros Neto coloca que as principais objeções quanto à possibilidade de reparação por dano moral apoiavam-se nos argumentos de que:

- “1 – Além de a dor não ter preço, constituindo uma imoralidade medir-se em dinheiro a sua expressão (*pretium doloris*);
- 2 – Impossível a sua avaliação, pela impossibilidade de se saber a exata extensão da lesão, pela ausência de um critério de

³¹ BITTAR, Carlos Alberto. **Reparação Civil por danos morais**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 121

³² GONCALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 364.

³³ MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. **Dano moral coletivo**. 4 ed. São Paulo: Ltr, 2014, p. 75.

³⁴ BITTAR, Carlos Alberto. **Reparação civil por danos morais**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 97.

equivalência e também, em muitas situações, pela indeterminação das vítimas;
3 – Igualmente constituiria uma temeridade deixar a reparação (a sua extensão e qualificação) ao arbítrio irrestrito da autoridade judicial”.³⁵

No entanto, esses argumentos, um a um, foram desconstituídos e criticados pelos adeptos da corrente positivista, que demonstraram a sua congruência em face da relevância da reparação do dano moral no âmbito da teoria da responsabilidade civil.

Assim, nota-se que a teoria da responsabilidade civil vem caminhando a passos decisivos rumo a uma coerente e indispensável reparação ao dano moral. Substitui, em seu núcleo, o conceito de ato ilícito pelo de dano injusto, tendo ainda ampliado seu raio de incidência, conquistando novos e importantes espaços dentro de uma renovação sistemática por que passa toda a ciência do Direito.

É nesse caminho de amplificação de seus horizontes que a responsabilidade civil envolve a real importância da reparação pelo dano moral coletivo, aumentando as expectativas de criação e solidificação de uma ordem jurídica mais justa e eficaz.

A reparação dos danos morais debruça-se em duas direções: a primeira, com vistas a compensar a lesão acometida à vítima, com o intuito de conceder-lhe alguma satisfação possível, já que é impraticável ressarcir ou indenizar lesões ocorridas a bens que integram o núcleo da dignidade humana; a segunda visando impor ao ofensor uma punição capaz a fazê-lo experimentar uma reação do Direito diante a ilegalidade do ato ou omissão indevida praticada, em medida bastante a desestimular a prática da conduta e repetição de comportamentos assemelhados na sociedade, atuando como elemento de caráter preventivo.³⁶

Para Bittar³⁷ a reparação, no âmbito civil, consiste em recompensar o lesado, pelo embaraço, dor, angústia ou outro sentimento nocivo decorrente do fato lesivo e sua consequência inevitável, natural (*damnum in re ipsa*)³⁸. Compete ao juiz determinar a referida reparação, mas em conformidade aos parâmetros

³⁵ MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. **Dano moral coletivo**. 4 ed. São Paulo: LTr, 2014, p. 76.

³⁶ MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. **Dano moral coletivo**. 4 ed. São Paulo: LTr, 2014, p. 83.

³⁷ BITTAR, Carlos Alberto. **Reparação Civil por danos morais**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 238.

³⁸ *Damnum in re ipsa* – locução adjetiva que tem origem no latim; significa: da própria coisa, que surge de um fato, é presumido e inexoravelmente independente de comprovação. Disponível em: https://pt.wiktionary.org/wiki/in_re_ipsa. Acesso em 30 set. 2016.

acolhidos na doutrina e na jurisprudência, além dos determinados em lei, tais como as circunstâncias do fato, o nível de gravidade da lesão, a intenção do causador do dano, a posição social e econômica das partes³⁹.

Quando fixado em valor econômico, o montante da indenização deve ter a característica de desencorajar novas práticas lesivas, com o intuito de criar objeções jurídicas às práticas repugnadas pelo direito, conferindo proteção e passividade para o crescimento normal e estável nos relacionamentos sociais⁴⁰.

Para essa análise da reparação, nota-se a concessão ampla de poder ao juiz para a definição da forma e da extensão, possibilitando compensação e satisfação ao ofendido, em um só processo, como assevera Bittar:

“Dessa maneira, em razão dos objetivos visados pelo autor e à luz da análise das circunstâncias, pode o juiz fazer incidir da condenação sobre o patrimônio do lesante, sua pessoa, ou ambos, em consonância com os poderes de que se investe no processo civil, como ora se entende.”⁴¹

No que tange à reparação dos danos morais nota-se constante movimentação, uma vez que, tanto a jurisprudência quanto a doutrina, têm buscado alçar movimentos ascendentes evolutivos no que diz respeito à dignidade humana, com vistas ao bem estar da coletividade, mesmo quando a ação é individual.

Porém, ainda há discórdia entre a doutrina sobre sua real função. Para alguns a reparação tem apenas a característica de punição, ao passo que, outros entendem que tal caráter não supre os seus fundamentos. O que ocorre é que tem tido prevalência o entendimento da dupla função da reparação pecuniária, quais sejam, de forma compensatória para o lesado e de forma punitiva para o lesante. Ou seja, servindo de alívio para o lesado, atenuando de forma compensatória o sofrimento ocorrido, e também atuando como punição ao ofensor, desestimulando a reincidência de práticas lesivas a outrem⁴².

³⁹ BITTAR, Carlos Alberto. **Reparação Civil por danos morais**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 238

⁴⁰ BITTAR, Carlos Alberto. **Reparação Civil por danos morais**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 238

⁴¹ BITTAR, Carlos Alberto. **Reparação Civil por danos morais**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p.22

⁴² GONCALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 368.

1.4. O dano moral e as relações de consumo

Para que ocorra o dano moral deve existir uma relação direta entre a ação ou omissão do agente e a ofensa ao patrimônio moral da vítima. Desse modo, o conceito de dano, assim como o dano moral individual e seus aspectos gerais, foram exaustivamente debatidos por força da necessidade de o Direito também evoluir na ordem crescente das demandas sociais, abarcando assim o dano moral também à coletividade, demonstrando-se a necessidade de fundar-se uma nova proteção, de caráter diverso aos vícios tradicionais do sistema jurídico.

No que tange às relações de consumo, os principais protagonistas dessa relação são consumidor e fornecedor. Considera-se fornecedor qualquer pessoa física ou jurídica, privada ou pública, nacional ou estrangeira, assim como os entes despersonalizados que desempenham atividades de fabricação, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços (art.3º)⁴³.

Nota-se que para se encaixar no conceito de fornecedor a prática da atividade deve ser contínua e habitual, não se enquadrando aquele que pratica atos isolados de compra e venda, por exemplo, pois para ser considerado fornecedor deve-se ter a atividade ligada diretamente ao meio empresarial.⁴⁴

Tendo ciência da fragilidade do consumidor frente ao fornecedor, além do surgimento do consumo em massa e o crescimento das relações sociais, o Direito brasileiro observou a necessidade de se conferir um cuidado especial à parte consumidora, tanto na esfera individual quanto coletiva, elaborando-se então, normas próprias para sua defesa nas relações de consumo e positivando-se ainda como Direito Fundamental (art. 5º, XXXII). Assim surgiu o Código de Defesa do Consumidor⁴⁵.

Originando-se do princípio básico de que a parte consumidora é o lado vulnerável das relações consumeristas, a norma nasce com o intuito de estabelecer o equilíbrio entre as partes dessa relação, declarando, ainda em seu

⁴³ GONCALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. Responsabilidade Civil. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 283.

⁴⁴ GONCALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. Responsabilidade Civil. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 283.

⁴⁵ GONCALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. Responsabilidade Civil. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 236.

primeiro artigo, que as suas normas são de caráter de ordem pública e interesse social⁴⁶.

Com efeito, um dos posicionamentos mais relevantes abrangidos pelo Código Consumerista foi a positivação da reparação de danos morais em decorrência das relações de consumo. Esse posicionamento teve como base um dos direitos fundamentais previstos no artigo 5º da Carta Maior, a saber: “X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”, e teve como intenção a proteção de valores da intimidade da personalidade, com orientação no pilar basilar da dignidade da pessoa humana⁴⁷.

A defesa da personalidade humana é uma geradora de ações dentro do meio social brasileiro, posto que demonstra a abominação que o Direito tem quando violam-se componentes fundamentais da personalidade humana. São várias as formas que se pode atentar contra a personalidade de algum sujeito de direito, sendo morais os danos causados no meio pessoal, tal como, honra, segredo, intimidade, ou dano social, como aqueles sofridos na reputação, identificação e conceito da pessoa⁴⁸.

Com o crescimento do consumismo, as pessoas estão diariamente cercado-se de necessidades que precisam satisfazer, e que na maioria das vezes foram geradas pelo desenvolvimento tecnológico constante, fazendo com que participem de forma muito ativa nas operações consumeristas. Com essa participação ativa, consumidores, bem como fornecedores, estão mais vulneráveis a acontecimentos, como eventos acidentais ou danosos, causando-lhes prejuízos de caráter moral ou patrimonial, reparados consoante o sistema de proteção apresentado pelo Código de Defesa do Consumidor⁴⁹.

O Código de Defesa do Consumidor, levando em consideração os novos ditames apresentados pela responsabilidade civil, trouxe a positivação da responsabilidade objetiva do fornecedor, haja vista que presenciamos a era de

⁴⁶ GONCALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. Responsabilidade Civil. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 236

⁴⁷ BITTAR, Carlos Alberto. **Reparação Civil por danos morais**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 241

⁴⁸ BITTAR, Carlos Alberto. **Reparação Civil por danos morais**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 242

⁴⁹ BITTAR, Carlos Alberto. **Reparação Civil por danos morais**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 244

uma sociedade produtiva e consumista em massa, onde não há mais individualização dos fornecedores de um lado e consumidores de outro⁵⁰.

Assim, há hoje uma gama de ações que podem gerar danos de natureza moral, desde simples compras em lojas e hipermercados, até a utilização de serviços de ordem pública, como os hospitalares. Fatos que a princípio podem atingir apenas a pessoa em sua individualidade ou até mesmo atingir a coletividade, de forma indefinida ou não. Gerou-se então a recente identificação de interesses nominados de metaindividuais, que são aqueles relacionados a um grupo de pessoas, determinadas ou não, mas que são interligadas entre si por elemento de fato ou direito⁵¹.

Logo, a reparação por dano moral reflete a efetivação da proteção jurídica do consumidor na ótica mais importante dos valores dominantes do ordenamento jurídico: a proteção da dignidade da pessoa humana. Afinal, o dano moral não está aliado à perda patrimonial do lesado, mas sim à violação dos direitos da personalidade, com fundamento na cláusula geral de proteção do ser humano.

Assim, é preciso ressaltar que o dano moral supõe uma função punitiva quando o fornecedor pratica alguma conduta abusiva, principalmente quando há ofensa à coletividade, devendo ser reconhecida dentro do razoável e proporcional, com o fim de se coibir e evitar abusos de indenização por danos morais.

Nesse sentido, assegura Nery Junior:

“No sistema brasileiro, não existe limitação para a indenização, também denominada “indenização tarifada”. De modo que, havendo danos causados aos consumidores, o fornecedor deve indenizá-lo em sua integralidade. Essa indenização derivada do fato do produto ou serviço não pode ser excluída contratualmente. O art. 51º do CDC considera abusiva e, portanto, nula, a cláusula contratual que impossibilitar, exonerar ou atenuar a responsabilidade civil do fornecedor por vícios de qualquer natureza, incluídos aqui os acidentes de consumo e os vícios redibitórios”.⁵²

⁵⁰ GONCALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. Responsabilidade Civil. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 284

⁵¹ BITTAR, Carlos Alberto. **Reparação Civil por danos morais**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 245.

⁵² NERY JUNIOR, Nelson. Aspectos da Responsabilidade civil, **Revista do Advogado**, n. 33, p. 78-79, apud GONÇALVES, Carlos Roberto, op. cit., p. 286.

O conteúdo dos direitos protegidos no Código de Defesa do Consumidor é extenso, firmando a responsabilização de fornecedores por vícios ou fato do produto, suscitando o dever prévio de prestar as devidas informações e o de disponibilizar orçamentos, além do dever de seguir as diretrizes técnicas correspondentes. Exige-se efetividade e adaptação quando na prestação e fornecimento dos serviços, além de precisão, lisura e clareza nos anúncios publicitários. Proíbe ainda, quaisquer práticas caracterizadas como abusivas, vedando qualquer tipo de publicidade falsa ou excessiva, prevendo a punição para tais atos. Dentre outros, possui em seu rol um conjunto disposições que considera serem abusivas dentro da relação consumerista⁵³.

Assim, nota-se que todas as condutas coibidas possuem grande potencialidade de atingir a perspectiva subjetiva e valorativa das pessoas, o que faz ser compreensível a grande amplificação dos debates jurídicos acerca do tema, com respostas positivas quanto aos requerimentos indenizatórios. Porém, atente-se que o dano moral não pode ser usado para acréscimo patrimonial, mesmo na esfera do Direito do Consumidor, sendo que o seu objetivo é o ressarcimento e compensação da lesão ou ofensa extrapatrimonial, e não o enriquecimento da pessoa lesada⁵⁴.

⁵³ BITTAR, Carlos Alberto. **Reparação Civil por danos morais**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 248.

⁵⁴ TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. 6 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 526.

2. DOS DIREITOS COLETIVOS

A proteção conferida aos direitos coletivos em sentido amplo surgiu do reconhecimento e destaque de novas espécies de interesses jurídicos de caráter transindividual, que são frutos do progresso da sociedade contemporânea, de relacionamentos e desavenças que cresceram de forma desordenada, tornando indispensável a defesa do crescimento social de forma equilibrada, a manutenção da vida e dignidade dos cidadãos⁵⁵.

Tendo como guia o art. 81 do Código de Defesa do Consumidor⁵⁶, que trouxe as expressões “interesses e direitos coletivos”, ambas são tratadas como sinônimos, tendo-se em conta que os interesses, ao serem protegidos pelo Direito, recebem a mesma relevância e posição de direitos, fazendo inexistir qualquer motivo para tratamento diferenciado de forma ontológica entre eles⁵⁷.

Os interesses são classificados pela doutrina tradicional como categoria pública e privada, sendo pública aquela em que a relação envolve indivíduo e Estado; e privada aquela em que existem apenas indivíduos se relacionando entre si, como, por exemplo, em um contrato de Direito Civil.

Muitas vezes, por não haver coincidências entre o interesse público e o privado, foi necessário considerar, ainda, uma segunda classificação para o interesse público, dividindo-se em interesse primário e secundário, sendo primário “o interesse resultante do conjunto dos interesses que os indivíduos pessoalmente têm quando considerados em sua qualidade de membros da Sociedade e pelo simples fato de o serem”⁵⁸, ou seja, é aquele ligado ao interesse geral; e interesse público secundário ligado, à manifestação do Estado-Administração como ente jurídico⁵⁹.

Ante as grandes transformações ocorridas por força da sociedade moderna, que se tornou mais complexa e fragmentária, vários foram os fatores que colaboraram para que fossem reconhecidos direitos, além daqueles tidos

⁵⁵ MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. **Dano moral coletivo**. 4 ed. São Paulo: LTr, 2014, p. 122.

⁵⁶ “Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo, individualmente, ou a título coletivo”.

⁵⁷ WATANABE, Kazuo. **Código de Defesa do Consumidor**, p. 623 apud MEDEIROS NETO op. cit., p. 122

⁵⁸ MELLO, Celso Antônio Bandeira. **Competência para julgamento de agentes políticos por ofensa à Lei de Improbidade Administrativa**, apud ANDRADE, Adriano. Interesses difusos e coletivos. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014, p. 32.

⁵⁹ ANDRADE, Adriano. **Interesses difusos e coletivos**. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014, p. 32.

como público ou privado. Podemos citar que o surgimento de grupos de representação de interesses partilhados, e também a consciência de se reivindicar direitos sociais, foram fatores que favoreceram o surgimento da proteção e valorização constitucional dos interesses coletivos⁶⁰.

Assim, nascia uma classe intermediária de interesses que não eram ligados aos indivíduos de forma individual e nem ao interesse do Estado como ente personalizado, que são os chamados interesses transindividuais ou metaindividuais.

2.1. Conceito e caracterização

Os interesses coletivos em seu sentido amplo são tidos como os interesses transindividuais ou também chamados pela doutrina de metaindividuais, e possuem como caráter peculiar o fato de transcenderem a esfera individualizada e subjetiva de cada indivíduo, atuando na esfera coletiva, de modo que não é possível verificar a titularização de forma individual, pois esta se encontra em determinado grupo, classe, categoria de pessoas ou a coletividade⁶¹.

O Código de Defesa do Consumidor, no inciso III, parágrafo único do art. 81, conceitua direito coletivo como “os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares grupo, categoria ou classe de pessoas, ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base”, podendo citar como exemplo uma classe de trabalhadores ligadas por um sindicato. É importante frisar que para serem coletivos é preciso que sejam ligados, associados, ficando mais patente quando referido grupo for pequeno, sendo imprescindível assim, a organização dos membros para que o grupo se fortaleça⁶².

Sobre o prisma processual, o que define os direitos transindividuais não está ligado apenas por serem comuns entre grupos ou categorias unidos por uma mesma relação fática ou jurídica, e sim o fato de que a esfera jurídica percebe a indispensabilidade de que se alcance a justiça de forma coletiva e não individual, com o intuito de não haver decisões divergentes em situações jurídicas idênticas,

⁶⁰ MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. **Dano moral coletivo**. 4 ed. São Paulo: LTr, 2014, p. 132.

⁶¹ MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. **Dano moral coletivo**. 4 ed. São Paulo: LTr, 2014, p. 132.

⁶² MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Interesses Difusos: Conceito e Legitimação para agir**. 8 ed. São Paulo: RT, 2013.p. 52-53.

além de visar uma resposta mais eficaz para as controversas apresentadas, já que o processo coletivo é realizado de uma só vez, aproveitando-se a todos os lesados⁶³.

O conceito de interesses metaindividuais foi legalmente fixado pelo Código de Defesa do Consumidor, tendo entendido o legislador que era imprescindível que se definisse as categorias de referidos interesses, demarcando seus aspectos básicos, para assim efetivar a apropriada tutela jurisdicional. Assim, descortinou-se a tríplice conotação do direito coletivo em sentido amplo, quais sejam, direito difuso, coletivo em sentido estrito e o individual homogêneo⁶⁴.

Entre as três conceituações, existe um “núcleo comum”, porém com diferenças específicas, sendo que quando se trata de interesse difuso estamos definindo que não há determinação de sujeitos, mas são ligados por situação de fato; os interesses coletivos referem-se a determinado grupo que é ligado por uma relação jurídica comum; já os interesses individuais homogêneos são exercíveis de forma coletiva apenas por derivarem de mesma origem⁶⁵.

Após a explanação dos aspectos gerais sobre os direitos transindividuais, cumpre dar seguimento à análise das categorias de forma particular, abrangendo suas características específicas e conceituação.

2.1.1. Direitos coletivos em sentido estrito

Conforme dito anteriormente, os direitos coletivos em sentido amplo referem-se a direitos difusos, a direitos coletivos em sentido estrito e a direitos individuais homogêneos, ou seja, interesses transindividuais, de classes, grupos ou categorias de pessoas.

Nesse contexto é que a Carta Magna no art. 129, III, referiu-se aos interesses coletivos, e também é nesse sentido que o Código de Defesa do Consumidor trata a ação coletiva, que será utilizada não apenas para tutelar os

⁶³ MAZZILI, Hugo Nigro. **A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo**: meio ambiente, consumidor e outros interesses difusos e coletivos. 20 ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 48

⁶⁴ MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. **Dano moral coletivo**. 4 ed. São Paulo: LTr, 2014, p. 134.

⁶⁵ MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. **Dano moral coletivo**. 4 ed. São Paulo: LTr, 2014, p. 134.

direitos coletivos em sentido estrito, mas também proteger os direitos difusos e individuais homogêneos⁶⁶.

O conceito de direitos coletivos *stricto sensu* apresentado pelo CDC é “interesses transindividuais indivisíveis de um grupo determinado ou determinável de pessoas, reunidas por uma relação jurídica básica comum”⁶⁷. A titularidade do referido direito refere-se a toda coletividade de indivíduos, não sendo exclusiva de ninguém, ligando-se entre si por uma relação jurídica base ou por força da condição de membros vinculados a um mesmo ente jurídico⁶⁸.

Essa relação jurídica base, tanto entre os titulares do direito, quanto titulares e da parte contrária, deve ser preexistente à relação jurídica que surge em decorrência da lesão ao direito tutelado, não podendo ser confundidas entre si.⁶⁹ Ademais, quando na solução do conflito. A ação deve ser resolvida de forma homogênea para todo o grupo atingido pela lesão.

Sobre as principais características dos direitos coletivos em sentido estrito enumera-se primeiramente a transindividualidade, posto que ultrapassa a individualidade da pessoa, atingindo uma coletividade; depois, o alcance de indivíduos de determinação incerta, ligados por um interesse comum; ainda, a presença de uma relação preexistente, ou seja, um vínculo associativo; e por fim a indivisibilidade do interesse entre os indivíduos que integram a referida coletividade, pois a lesão afeta a todos de forma indiscriminada, não há como verificar se um sofreu mais lesões que outrem⁷⁰.

Como exemplo de interesse coletivo *strictu sensu* pode-se citar a ação civil pública intentada pelo Ministério Público do Trabalho objetivando que se declare nula alguma cláusula de contrato de trabalho, convenção ou acordo coletivo que viole os direitos indisponíveis dos trabalhadores. No que tange aos trabalhadores atuais, o interesse é categorizado como coletivo, posto que o grupo é

⁶⁶ MAZZILI, Hugo Nigro. **A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo**: meio ambiente, consumidor e outros interesses difusos e coletivos. 20 ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 52

⁶⁷ BRASIL. **Código de Defesa do Consumidor, 1990**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm. Acesso em 21 fev. 2017.

⁶⁸ MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. **Dano moral coletivo**. 4 ed. São Paulo: LTr, 2014, p. 140.

⁶⁹ WATANABE, Kazuo. **Código de Defesa do Consumidor**, apud ANDRADE, Adriano. Interesses difusos e coletivos. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014, p. 35.

⁷⁰ MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. **Dano moral coletivo** – 4 ed. São Paulo: LTr, 2014, p. 141.

determinado. Já em relação aos obreiros futuros, o interesse enquadra-se como difuso, pois indetermináveis são os atingidos⁷¹.

2.1.2. *Direitos difusos*

Tem sido crescente a atenção dispensada aos direitos difusos, por força da importância do tema para os dias atuais, em se que vive em uma sociedade de massas. Os indivíduos já não são mais reconhecidos de forma isolada e quase sempre podem ser inseridos em algum grupo, classe ou categoria, ficando para trás a preocupação com situações jurídicas isoladas.

A Constituição de 88 faz referência aos direitos difusos em seu art.129º, inciso III, porém ela não o define. A definição legal de interesses difusos está prevista no art. 81º, parágrafo único, inciso I, do CDC, prevê os “interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato”.⁷²

Para Ada Pellegrini Grinover, os direitos difusos:

“[...] compreendem interesses que não encontram apoio em uma relação base bem definida, reduzindo-se o vínculo entre as pessoas a fatores conjunturais ou extremamente genéricos, a dados de fato frequentemente acidentais e mutáveis [...] Trata-se de interesses espalhados e informais à tutela de necessidades, também coletivas, sinteticamente referidas à qualidade de vida. E essas necessidades e esses interesses, de massa, contrapondo grupo versus grupo, em conflitos que se coletivizam em ambos os polos.”⁷³

Apesar de o Código de Defesa do Consumidor referir-se à existência de uma situação fática como elo que liga os lesados de um mesmo interesse difuso, é verdade, porém, que tal relação está subordinada a uma relação jurídica. A lesão, contudo, é decorrente da relação de fato e não da jurídica. Podemos exemplificar a situação acima supondo um dano ambiental ocorrido em

⁷¹ MAZZILI, Hugo Nigro. **A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo: meio ambiente, consumidor e outros interesses difusos e coletivos**. 20 ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 53

⁷² BRASIL. **Código de Defesa do Consumidor, 1990**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm. Acesso em 27 out. 2016.

⁷³ GRINOVER Ada Pellegrini. **A problemática dos interesses difusos**. In: A tutela dos interesses difusos, p.36, apud MEDEIROS, op. cit., p.138.

determinada região, envolvendo uma situação de fato comum e uma relação jurídica que incide sobre a hipótese. O grupo que sofreu a lesão são apenas os residentes naquela região, fato este que será o elo gerador do direito difuso do grupo⁷⁴.

Há vários tipos de interesses difusos, alguns tão abrangentes que chegam a coincidir com o interesse público, como, por exemplo, o meio ambiente; por outro lado, existem aqueles que possuem menor abrangência que o interesse público por tratar de interesse de grupo de determinado produto, não chegando a se confundir com interesse coletivo. Como exemplo, podem-se citar os interesses dos consumidores de determinado produto. Há ainda interesses difusos que entram em conflito com os da coletividade, como os direitos dos trabalhadores na indústria de tabaco; existem também aqueles que são conflituosos com os interesses do Estado e conflituosos entre si, que são os chamados transindividuais reciprocamente conflitantes⁷⁵.

Dessa forma, observa-se que os direitos difusos não podem ser considerados apenas uma subespécie de interesse público, dado que nem sempre são partilhados pelo coletivo ou pelo Estado, embora em muitas situações mostrem-se coincidentes com o interesse do Estado ou da coletividade.

Com efeito, é preciso discorrer sobre as características que marcam os direitos difusos. Com relação à titularidade, os direitos difusos demonstram uma noção de indeterminação dos sujeitos, não havendo indivíduo identificado, pousando a titularidade na coletividade lesada; sobre a indivisibilidade do objeto denota-se por sua natureza difusa, em não poder repartir, em quotas, a satisfação coletiva, ou seja, tanto a lesão quanto a satisfação culminarão na lesão ou satisfação de todos. Já quanto a característica da conflituosidade, esta se apresenta por força da inexistência de vínculo jurídico base como liame conectando os lesados. Assim, os interesses difusos enfrentam barreiras em face de outros interesses, conforme acima explanado; por fim, a ausência de vínculo associativo entre os lesados⁷⁶.

⁷⁴ MAZZILI, Hugo Nigro. **A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo**: meio ambiente, consumidor e outros interesses difusos e coletivos. 20 ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 51

⁷⁵ MAZZILI, Hugo Nigro. **A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo**: meio ambiente, consumidor e outros interesses difusos e coletivos. 20 ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 51

⁷⁶ MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. **Dano moral coletivo**. 4 ed. São Paulo: LTr, 2014, p. 139

2.1.3. *Direitos individuais homogêneos*

Os direitos individuais homogêneos estão previstos no CDC, no art. 81º, parágrafo único, III, que os conceituou como “os de origem comum”. São os direitos nascidos em consequência da própria lesão ou ameaça de lesão, em que a relação jurídica entre as partes é o fato lesivo em si, ou seja, são direitos subjetivos individuais que possuem uma identidade homogênea em sua origem. Não são coletivos em essência, mas sim pela forma de exteriorização da sua proteção, ou seja, a maneira coletiva que se pode buscar a proteção jurídica.

Destarte, as principais características que tais interesses possuem é a natureza própria, a divisibilidade do objeto, a origem comum, a determinação dos titulares e a recomendação do tratamento conjunto, denotando que são coletivos apenas na forma pela qual faculta o sistema à respectiva tutela jurídica. Mas, apesar disso, é fato que permanece o traço distintivo, ou seja, o tratamento individual das ações coletivas em relação à fragmentação da tutela, nas ações individuais.

Os direitos individuais homogêneos são divisíveis em relação aos interessados, ou seja, é possível identificar o tamanho da lesão sofrida de forma individual, da mesma forma que é possível individualizar os ofendidos. Quanto à origem comum, denota-se que, não “obstante à sua natureza individual, autoriza-se a sua tutela pela via processual coletiva, em virtude de uma situação comum, com feição homogênea, a expressar uniformidade qualitativa”⁷⁷.

Ainda sobre as características dos interesses individuais homogêneos, nota-se que, na determinação dos titulares, o CDC estimula a defesa coletiva nos casos onde o número de lesados, ou possíveis lesados, seja significativo, uma vez que haja homogeneidade por uma lesão ou ameaça de dano. No entanto, há licitude para uma ação individual. Para juristas e doutrinadores mais contemporâneos, a recomendação de tratamento conjunto sugere que haja um grupo de direitos individuais em virtude da sua utilidade para com a coletividade⁷⁸.

⁷⁷ MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. **Dano moral coletivo** – 4ª ed. São Paulo: LTr, 2014, p. 142.

⁷⁸ MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. **Dano moral coletivo** – 4ª ed. São Paulo: LTr, 2014, p. 142.

O Supremo Tribunal Federal posicionou-se sobre o tema, compreendendo que a categoria de interesses individuais homogêneos é uma subespécie, referenciada originariamente no CDC, da seguinte forma:

“[...] Quer se afirme interesses coletivos ou particularmente interesses homogêneos, *stricto sensu*, ambos estão cingidos a uma mesma base jurídica, sendo coletivos, explicitamente dizendo, porque são relativos a grupos, categorias ou classes de pessoas, que conquanto digam respeito às pessoas isoladamente, não se classificam como direitos individuais para o fim de ser vedada a sua defesa em ação civil pública, porque sua concepção finalística destina-se à proteção desses grupos, categorias ou classe de pessoas.”⁷⁹

Nas relações de consumo, a defesa desses direitos de forma coletiva tem por finalidade que significativa porção dos consumidores lesados por uma ação fática homogênea possam ingressar em juízo, com pedido também homogêneo, visando a uma solução uniforme, com eficácia e agilidade. Logo, os direitos individuais homogêneos não são coletivos em sua essência, mas por uma tentativa do legislador em proteger esses direitos, que são, formal ou acidentalmente, coletivos. Depreende-se que, ainda que os direitos individuais homogêneos não tenham a essência de direito coletivo, possuem tamanha relevância ao ponto de lhe ter sido conferida a prerrogativa de se buscar a proteção jurisdicional na forma coletiva, por força das circunstâncias e origem comum ligada a todos os interessados⁸⁰.

2.2. O Código de Defesa do Consumidor – o reconhecimento do direito do consumidor como direito fundamental

A Constituição de 1988 elencou a defesa do consumidor à categoria dos direitos fundamentais e a incluiu entre os princípios da ordem econômica nos

⁷⁹ STF. Recurso Extraordinário. Constitucional. Legitimidade do Ministério Público para promover ação civil pública em defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos. Mensalidades escolares: capacidade postulatória do Parquet para discuti-las em juízo. Processo n. 163.231-3, relator o Ministro Maurício Corrêa. Acórdão de 26 de fev. de 1997. Diário da Justiça, 5 de mar. de 1997, seção I, p. 4.930, MEDEIROS NETO, op. cit. p. 145.

⁸⁰ MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. **Dano moral coletivo**. 4 ed. São Paulo: LTr, 2014, p. 146

seus arts. 5º, XXXII, e 170º, V⁸¹. Com a finalidade de definir a concretização do direito do consumidor, estabeleceu no art. 48 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que "em cento e vinte dias da promulgação da Constituição o Congresso Nacional deveria elaborar código de defesa do consumidor."⁸² O Código de Defesa do Consumidor – Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990.

O Código de Defesa do Consumidor suscitou efeitos profundamente positivos, visto que o legislador trouxe ao sistema jurídico brasileiro a atenção e a tutela do consumidor por parte das instituições públicas e privadas. A legislação brasileira atual já inspirou outros países em suas legislações consumeristas, tais como Argentina e Uruguai⁸³.

A Constituição Federal de 1988, além de prever especificamente o direito do consumidor como direito fundamental em seu art. 5º, XXXII⁸⁴, trata em seu art. 170, V⁸⁵, do Título VII da Ordem Econômica e Financeira, delineando princípios basilares que norteiam a atividade econômica, fundados na valorização do trabalho e da livre iniciativa, objetivando que se assegure a qualquer pessoa uma existência digna, de acordo com as diretrizes da justiça social.

⁸¹ BRASIL. Constituição 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil**. "Art.5º . [...] XXXII – o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor. Art.170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...] V – a defesa do consumidor." Disponível http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm.

Acesso em 29 out. 2016.

⁸² BRASIL. Constituição 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm.

Acesso em 29 out. 2016.

⁸³ NUNES, Luiz Antônio Rizzato – **Curso de direito do consumidor**. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 43.

⁸⁴ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor. BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/consti-tui%C3%A7ao.htm>. Acesso em 7 mar. 2017

⁸⁵ Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...) V - defesa do consumidor; BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/consti-tui%C3%A7ao.htm>. Acesso em 7 mar 2017.

Nessa esteira, fundou também, como princípio, a defesa do consumidor.

A inclusão do referido direito no rol dos direitos fundamentais fez com que os consumidores fossem alçados à classe daqueles que possuem a titularidade dos direitos constitucionais fundamentais. Da mesma forma, com a previsão do art. 170, V, elevou-se ainda a tutela dos consumidores ao patamar de princípio da ordem econômica. Assim, com a somatória de tais fatores, surge a legitimidade estatal de utilizar as medidas intervencionistas necessárias e possíveis a assegurar a tutela prevista⁸⁶.

Além dos mencionados artigos constitucionais, existem outros que tratam dos direitos dos consumidores, como o art. 150, V, que preconiza que “a lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços” e o art. 220, IV que determinar que:

“A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso”.

Existem ainda dispositivos que implicitamente tratam do tema, como o direito à igualdade, o direito de resposta, o devido processo legal, o direito ao acesso à informação, dentre outros.

Logo, pode-se concluir que o direito do consumidor decorre essencialmente do princípio da dignidade da pessoa humana, posto que o legislador a incluiu no rol de direitos e garantias fundamentais. Assim, urge que se preserve a dignidade do ser humano em todas as relações consumeristas, sob pena de ferir referido preceito constitucional fundamental⁸⁷.

Por fim, denota-se que a proteção jurídica do consumidor não é fruto de privilégio constitucional ou de uma predileção setorial visando a favorecer uma determinada classe econômica, mas sim um direito inerente aos fundamentos e objetivos da República Federativa do Brasil e, portanto, imensurável é a

⁸⁶ SILVA, Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 37 ed. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 262.

⁸⁷ NISHIYAMA, Adolfo Mamoru. **A proteção constitucional do consumidor**. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 69.

importância do Código de Defesa do Consumidor para um Estado democrático e social.

3. DO DANO MORAL COLETIVO

O dano moral coletivo é a lesão, sob o prisma moral, também denominado extrapatrimonial, a uma quantidade de pessoas ou comunidade. É a infração, injustificada, sob o âmbito jurídico, aos valores intelectuais, afetivos e valorativos de uma coletividade.

Hodiernamente, o sistema de contratação ocorre em massa e preponderam as relações contratuais entre empresas e consumidores, tornando-se indispensável a adoção de princípios e normas próprias que busquem proteger a parte frágil dessas relações contratuais. Por referida razão é que o ordenamento jurídico agregou à Responsabilidade Civil o Código de Defesa do Consumidor e a Legislação Ambiental, em atenção às questões que ultrapassam interesses apenas individuais.

Assim, o capítulo a seguir tratará sobre o dano moral à coletividade sob a perspectiva das relações consumeristas.

3.1. Conceito e previsão legal

Com efeito, a ideia da Responsabilidade Civil como instrumento para o ressarcimento dos danos materiais e morais tinha por premissa o individualismo, em que o lesado buscava a restituição patrimonial do ato ilícito. Atualmente, o direito volta-se para um pensamento baseado no cunho social das normas, e o individualismo cedeu lugar a interesses coletivos, de forma a facilitar a prestação jurisdicional a um número ilimitado de pessoas. Portanto, a questão da defesa do consumidor na sociedade de consumo contemporânea ganha importância e vislumbra um ideal de justiça desejável.

O dano moral coletivo é entendido pela doutrina e pela jurisprudência de forma que se configura quando são afetados (lesados, prejudicados) valores e interesses fundamentais de um grupo, não sendo possível que se negue a essa coletividade a defesa do bem extrapatrimonial. Conforme aduz Bessa, pode-se conceituar dano moral coletivo como:

“o dano extrapatrimonial, na área de direitos metaindividuais, decorre da lesão em si a tais interesses, independentemente da

afetação paralela de patrimônio ou de higidez psicofísica. [...] Em outros termos, há que se perquirir, analisando a conduta lesiva em concreto, se o interesse que se buscou proteger foi atingido. Para ilustrar, a mera veiculação de publicidade enganosa ou abusiva (art.37 do CDC), independentemente de qualquer aquisição de produto ou serviço ou ocorrência de danos material ou moral (individual), configura lesão a direitos difusos e enseja, portanto, a condenação por dano moral coletivo que, repita-se, possui exclusivo caráter punitivo.”⁸⁸

Também pode-se conceituar dano moral coletivo como sendo uma lesão sofrida por determinada comunidade de forma injustificada, ou seja, viola-se determinado núcleo de valores coletivos. Ao tratar-se de dano moral coletivo, invariavelmente, faz-se alusão ao fato de que o núcleo valorativo de determinada comunidade, seja ela de que tamanho for, foi ofendido de forma injustificada sob o prisma jurídico. ⁸⁹ Assim, não se pode limitar o conceito de dano moral coletivo apenas ao sofrimento ou à dor individual, mas sim abrangendo todo um contexto de menos-valia do espírito coletivo, ou seja, a todo atentado aos valores primordiais entendidos como tais pela coletividade⁹⁰.

Desse modo, toda vez que se verificar a violação de interesses morais de determinado grupo, restará configurado o dano sujeito à reparação, haja vista a repulsa, o abalo, indignação ou a redução da estima de forma coletiva.

Referente à tutela legal de defesa acerca dos danos morais coletivos, sua primeira aparição ocorreu sob um entendimento mais amplo, no Código Civil de 1916, nos artigos 76, 159 e 1553 (Capítulo IV, item 3) e na Lei de Ação Popular,

⁸⁸ BESSA, Leonardo Roscoe. **Dano moral coletivo**. In: Revista de Direito do Consumidor, São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 59, julho/setembro 2006, p.103.

⁸⁹ BITTAR FILHO, Carlos Alberto. Dano moral coletivo no atual contexto brasileiro. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, n. 12, p. 55, out/dez. 1994 apud BESSA, op. cit. p. 251.

⁹⁰ MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. **Dano moral coletivo** – 4 ed. São Paulo: LTr, 2014, p. 136

nos artigos 1º, §1º e também com previsão reparadora no artigo 11⁹¹.

No entanto, era inviável uma condenação referente ao reconhecimento jurídico do dano moral coletivo através da Lei de Ação Popular e, por isso, a Constituição de 1988 reconheceu a tutela dos danos morais em face da adoção do princípio da reparação integral no art.5º, incisos V e X. Ademais a Magna Carta prevê a natureza dos direitos coletivos em seus artigos 6º, 7º, 194, 205, 215, 220, 225 e 227, instrumentalizando sua tutela nos incisos LXX e LXXII, do artigo 5º, e também no artigo 129º, inciso III, onde prevê o objeto para tutela de qualquer interesse difuso ou coletivo. Ainda a respeito do último artigo, em seu §1º, verifica-se notória expressão para os interesses transindividuais, titularizados pela coletividade e de caráter extrapatrimonial⁹².

Nota-se, portanto, um avanço no ordenamento jurídico referente à tutela dos interesses coletivos, a partir da observação da importância dos citados artigos da lei de Ação Popular, correlacionando-os ao inciso LXXIII do artigo 5º da Constituição, em que se estendeu a proteção coletiva, que antes era apenas a lesões ao patrimônio cultural, ao meio ambiente e ao consumidor, a todos os

⁹¹ BRASIL. **Lei da Ação Popular, 1965**. Lei n.º 4.717/1965. Brasília Art. 1º “Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista (Constituição, art. 141, § 38), de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos. § 1º - Consideram-se patrimônio público para os fins referidos neste artigo, os bens e direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico.” Art. 11º. “A sentença que, julgando procedente a ação popular, decretar a invalidade do ato impugnado, condenará ao pagamento de perdas e danos os responsáveis pela sua prática e os beneficiários dele, ressalvada a ação regressiva contra os funcionários causadores de dano, quando incorrem em culpa.”

Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4717.htm

Acesso em 23 nov. 2016.

⁹² BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil. 1988**. Art. 129. “São funções institucionais do Ministério Público:

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

§ 1º A legitimação do Ministério Público para as ações civis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo o disposto nesta Constituição e na lei. Disponível http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm.

Acesso em 23 nov. 2016.

outros interesses difusos ou coletivos⁹³.

Paulatinamente, de avanço em avanço, o dano moral à coletividade passou então a ser previsto no Código de Defesa do Consumidor de 1990, alicerçando-se sob um âmbito infraconstitucional a base legal para a tutela protetiva dos danos morais coletivos.

O CDC acresceu à Lei de Ação Civil Pública, no art. 1º, que a referida ação passaria a ser utilizada para se proteger qualquer outro interesse difuso e coletivo. Ademais, trouxe ainda a integração entre os dois diplomas legais “conferindo estrutura a um novo sistema processual, próprio à tutela coletiva, ao lado do sistema clássico, voltado para a solução de conflitos individuais (arts. 90 e 117 do CDC e art. 21º da LACP)”⁹⁴.

Equiparou ainda, no parágrafo único do art. 2º, o consumidor a “coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis”, reconhecendo legalmente a coletividade como titular de direitos, assim como um consumidor considerado individualmente, sem qualquer ressalva de direitos patrimoniais ou extrapatrimoniais. Tal fato tornou inadmissível a utilização de qualquer argumento de ausência de personalidade jurídica típica da coletividade para se obstar a sua admissão como titular de direitos extrapatrimoniais⁹⁵.

Por fim, não restaram mais contradições quanto à titularidade de direitos e interesses extrapatrimoniais atribuídos à coletividade, devendo ser reconhecidos e protegidos pelos mecanismos processuais próprios da esfera coletiva, como, por exemplo, a ação civil pública.

Dessa forma, foi-se estruturando a base legal que ampara a reparação do dano moral coletivo.

3.2. A reparação

Com efeito, é de suma importância para a coletividade que exista um posicionamento legal e uma expectativa quanto à possível condenação daqueles que violam os direitos transindividuais, o núcleo valorativo e bens relevantes de determinados grupos.

⁹³ MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. **Dano moral coletivo**. 4 ed. São Paulo: LTr, 2014, p. 175

⁹⁴ MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. **Dano moral coletivo**. 4 ed. São Paulo: LTr, 2014, p. 176

⁹⁵ MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. **Dano moral coletivo**. 4 ed. São Paulo: LTr, 2014, p. 176

Alguns entendem que o objetivo da previsão de uma possível condenação por danos materiais ou danos morais coletivos subsiste pela presença de expressivo interesse social e público ligados à tutela dos direitos metaindividuais. Pois, quando se trata de interesses difusos e coletivos, a sanção por dano moral aplica-se por existir a ideia de preservação do interesse social, servindo assim a condenação como meio de garantir a tutela de tais direitos, levando em conta o caráter extrapatrimonial⁹⁶.

A determinação ao ofensor de pagamento de uma parcela pecuniária equipara-se à forma de responsabilização estruturada pelo judiciário, a qual se assentou chamar de reparação por dano moral coletivo, objetivando, de forma prioritária, atender à função sancionatória e pedagógica ligadas à proteção desta classe de danos. Não se trata assim, de uma reparação tradicional com caráter compensatório como se percebe nos danos morais individuais, pois é uma categoria específica de resposta do sistema judiciário, indispensável à proteção do respeito aos direitos transindividuais⁹⁷.

A importância da previsão jurídica dessa reparação é naturalmente identificada quando se percebem as possibilidades de grave violação a interesses coletivos, e que apenas o término da conduta ilícita e danosa, ou o cumprimento de uma obrigação que era anteriormente imposta e até então foi omitida, deixaria o ofensor na impunidade face ao tempo em que ocorreu o ilícito. Sem deixar de mencionar o eventual proveito próprio alcançado com a referida violação, o que geraria a possibilidade de várias ações individuais em face do infrator⁹⁸.

O direito à reparação nasce da sincronia de alguns elementos, quais sejam, impulso do agente, sendo uma ação ou omissão, o resultado prejudicial, ou seja, o dano em si, e o nexa causal. Estando presentes os elementos citados, configura-se de forma concreta a pretensão reparatória do ofendido, a qual se efetivará com os instrumentos processuais adequados⁹⁹.

Com efeito, sob a ótica jurídica, o nascimento desse direito exige, a princípio, que exista a interferência injusta de um agente no meio valorativo de

⁹⁶ BESSA, Leonardo Roscoe. Dano moral coletivo. In: Revista de Direito do Consumidor, São Paulo: **Revista dos Tribunais**, n. 59, julho/setembro 2006, p.105.

⁹⁷ MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. **Dano moral coletivo**. 4 ed. São Paulo: LTr, 2014, p. 197.

⁹⁸ MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. **Dano moral coletivo**. 4 ed. São Paulo: LTr, 2014, p. 198.

⁹⁹ BITTAR, Carlos Alberto. **Reparação Civil por danos morais**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 128.

outrem, gerando lesões, existindo de forma concreta o nexos causal entre o dano vivenciado e a atuação alheia. Assim, deve estar presente uma ação ou omissão de outrem que, trazida ao mundo fático, alcança e fere, de forma injustificada, a esfera da moralidade do ofendido. Em outras palavras, há um impulso psíquico ou físico do ofensor no mundo exterior que viola a personalidade do ofendido¹⁰⁰.

Tratando-se de dano moral coletivo, registre-se que a ofensa atinge a esfera do universo específico dos integrantes da coletividade, que muitas vezes são indetermináveis, devendo ser considerado, ainda nesses casos, que o dano ocasionado diz respeito a valores e bens que são compartilhados por todos, não sendo possível uma reação efetiva individualizada na perseguição da tutela jurisdicional adequada ao caso concreto¹⁰¹.

No que tange a forma de reparação adequada nos casos de dano moral coletivo, conforme dito anteriormente, esta se impõe na forma de indenização em dinheiro, devendo ser arbitrado pelo magistrado tendo como base alguns aspectos, tais como, a verificação da natureza, gravidade e repercussão da ofensa; a situação financeira e patrimonial do lesante, para que se fixe o *quantum* indenizatório eficaz a produzir os efeitos pedagógicos e sancionatórios; o proveito advindo da prática ilícita; o grau do dolo ou da culpa presente na ação, e se for o caso, a verificação da presença de reincidência; além do grau de reprovabilidade social¹⁰².

Percebe-se assim, a importância da compreensão da referida matéria no âmbito dos interesses coletivos e da especialidade da reparação dos danos morais, pois não se pode permitir, em nenhuma hipótese que fique na impunidade uma conduta ilícita que viole a coletividade, devendo sua resposta ser justa, de forma a sancionar o ofensor.

Destarte, o sistema jurídico não pode se mostrar de forma compassiva frente a uma afronta aos direitos transindividuais, gerando ao ofensor conforto ou ânimo para se praticar novamente referidas condutas lesivas, sendo imperioso que se aplique uma punição pecuniária para que o lesante entenda os efeitos da

¹⁰⁰ BITTAR, Carlos Alberto. **Reparação Civil por danos morais**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p.129.

¹⁰¹ MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. **Dano moral coletivo**. 4 ed. São Paulo: LTr, 2014, p. 199.

¹⁰² MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. **Dano moral coletivo**. 4 ed. São Paulo: LTr, 2014, p. 211-213

sua prática. Sendo que a exigência de uma indenização punitiva constitui-se em verdadeiro ato de justiça, tendo que se mostrar efetiva aos fins a que destina, para que não gere o descrédito e desmoralização do sistema judiciário¹⁰³.

3.2.1. A função sancionatória e punitiva

Conforme se pode observar a partir dos itens anteriores explicados, os direitos coletivos não se enquadram nos moldes teóricos dos ramos tradicionais do ordenamento jurídico; são, portanto, uma nova categoria cuja compreensão requer uma análise mais funcional. Todavia, dentro da Responsabilidade Civil, uma importante marca desse novo contexto valorativo foi a posituação constitucional do direito fundamental à indenização por dano moral (art. 5º, incisos V e X), com o objetivo de se oferecer a máxima garantia de direitos e a reparação integral à vítima de uma lesão.

Com efeito, há grandes discussões entre os doutrinadores quanto à natureza jurídica da reparação por danos morais coletivos. Para alguns, como, por exemplo, Jean Carbonnier¹⁰⁴, existe apenas o caráter punitivo, enquanto outros, como Eduardo Espínola¹⁰⁵, entendem que afirmar apenas o caráter punitivo da reparação não é satisfatório para se fundamentar a reparação dentro do contexto do dano moral coletivo. Estes últimos consideram que, em situações em que o ato ilícito reveste-se de maior gravidade, pelo perigo social que dele se resulta, o direito penal entra em ação, aplicando uma penalidade ao ofensor.¹⁰⁶

No entanto, tem preponderado o entendimento do duplo caráter da reparação pecuniária do dano moral coletivo: a forma compensatória para a vítima e a punitiva para o lesante. Atua, assim, como consolo, um tipo de compensação ao ofendido, e serve também como sanção ao ofensor, desestimulando novas práticas de atos ofensivos à personalidade do outro.

O fato é que a reparação no contexto do dano moral coletivo é uma mistura de pena e retribuição compensatória, tendo uma função penal ou punitiva, com

¹⁰³ MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. **Dano moral coletivo**. 4 ed. São Paulo: LTr, 2014, p. 201.

¹⁰⁴ CARBONNIER, Jean, **Droit Civil**, v. IV, p. 308, n. 88 apud GONCALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. Responsabilidade Civil. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

¹⁰⁵ ESPÍNOLA, Eduardo. apud. GONCALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. Responsabilidade Civil. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 402

¹⁰⁶ GONCALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. Responsabilidade Civil. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 402.

vistas a se reduzir o patrimônio do ofensor através da indenização despendida ao lesado; e também a função compensatória ou satisfatória, posto que, como o dano moral constitui um menosprezo a interesses extrapatrimoniais, gerando sentimentos impossíveis de se valorar, a reparação financeira tem como objetivo propiciar uma atenuação a ofensa ocorrida¹⁰⁷.

Dessa forma, percebe-se que a responsabilidade civil por dano moral coletivo não cumpre apenas o papel de reparação à vítima, mas também uma função punitiva ao ofensor, uma vez que, tendo por fundamento o equilíbrio social, a lei detém um sentido tríplice: reparar, punir e educar. Pode-se considerar que se assemelha ao "*punitive damages*"¹⁰⁸, de origem norte americana na *commom law*, que igualmente busca a função de reparação da responsabilidade civil, de forma a compreender também as funções de prevenção e punição.

Porém, apesar de todas as funções presentes na reparação por danos morais, prepondera a sua função sancionatória ligada ao ofensor. Afasta, assim, a função típica que impera nas indenizações de danos morais individuais, que possui um caráter ligado à compensação ou satisfação da vítima, ficando em segundo lugar o caráter pedagógico. O que seria inviável na esfera dos direitos transindividuais, haja vista que seria impraticável estabelecer a exata extensão e dimensão dos danos causados, além da identificação de todos os ofendidos dentro da coletividade¹⁰⁹.

Dessa maneira, o que se pretende no âmbito de danos causados à coletividade é que se atenda a necessidade de impor ao lesante uma condenação pecuniária que represente sancionamento pela conduta ilícita praticada, cuja realização produziu vantagens e benefícios indevidos, e então, apenas de forma subsidiária, se configuraria a finalidade de compensação¹¹⁰.

¹⁰⁷ DINIZ, Maria Helena apud GONCALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro. Responsabilidade Civil.** 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 284

¹⁰⁸ *Punitive damages* – danos punitivos, ou seja, danos passíveis a serem penalizados ou punidos. Doutrina utilizada nos Estados Unidos da América, que tem caráter pedagógico e preventivo. A teoria dos *punitive damages*, visa, ao lado da reparação por danos morais e de outras naturezas, fixar um valor que sirva como um fator de desencorajamento de condutas posteriores semelhantes àquela que chegou ao conhecimento do poder judiciário. Disponível em: <http://www.edisonsiqueira.com.br/site/doutrinas-detalhes.php?id=130> Acesso em 08 de dezembro de 2016.

¹⁰⁹ MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. **Dano moral coletivo.** 4 ed. São Paulo: LTr, 2014, p. 206.

¹¹⁰ MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. **Dano moral coletivo.** 4 ed. São Paulo: LTr, 2014, p. 206

Pela primazia da função sancionatória, o sistema jurídico confere ao juízo responsável pelo julgamento das causas coletivas, a oportunidade de se estabelecer ao lesante uma condenação de pagamento de uma parcela pecuniária, que será destinada a um fundo previsto em lei que trataremos a seguir, ou ligada a uma finalidade social específica, sendo o valor bastante expressivo, tornando-se efetiva a reação de capacidade punitiva ao ofensor, servindo, também, como finalidade pedagógico-preventiva¹¹¹.

Por fim, reitera-se que uma conduta que viola o sistema jurídico e ofende, de forma grave, os direitos coletivos, deve ser veementemente repelida através dos instrumentos hábeis a proteger referido núcleo de direitos, o que se materializa através da aplicação de uma parcela pecuniária fixada judicialmente, em valor apto a sancionar o lesante e coibir novas práticas idênticas, podendo ainda ser delineada uma compensação indireta, juntamente com a reparação.

3.2.2. A destinação da indenização

A Lei da Ação Civil Pública – Lei 7.347/85 – prevê em seu artigo 13º que:

“Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados.”¹¹²

Após a regulamentação da referida lei, foi criado o Fundo de Defesa de Direitos Difusos (FDD), que tem como objetivo receber e promover a destinação do dinheiro angariado resultante das reparações pecuniárias advindas das ações civis públicas, cujos recursos têm por fim reparar os danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, histórico, estético, paisagístico, turístico. No que se refere à destinação do dinheiro decorrente de condenação por dano moral coletivo, Medeiros Neto afirma que:

“Na hipótese da reparação do dano moral coletivo ou difuso, o direcionamento da parcela pecuniária ao Fundo é de importância

¹¹¹ MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. **Dano moral coletivo**. 4 ed. São Paulo: LTr, 2014, p. 207.

¹¹² BRASIL, **LEI Nº 7.347**, de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública na responsabilidade a danos morais. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7347orig.htm Acesso em 10 dez. 2016.

indiscutível, por apresentar-se a lesão, em essência, ainda mais fluida e dispersa no âmbito da coletividade. Além disso, tenha-se em conta que a reparação em dinheiro não visa a reconstituir um bem material passível de quantificação e sim a oferecer compensação diante da lesão a bens de natureza imaterial sem equivalência econômica, e sancionamento exemplar ao ofensor, rendendo-se ensejo para se conferir destinação de proveito coletivo ao dinheiro recolhido.”¹¹³

De fato, a parcela em pecúnia advinda de condenação judicial no âmbito das ações coletivas não possui o objetivo de restabelecer um bem material específico sujeito a quantificação do seu valor de forma precisa, mas sim, de um lado, sancionar a parte lesante, ensejando, de outro modo, um destino apto a propiciar a restituição da parcela pecuniária em proveito do coletivo, perspectiva que se equivale a uma reparação tida como compensação indireta¹¹⁴.

Existe ainda previsão legal de que os valores angariados devem ter como destinação a recuperação dos bens ofendidos, promoção de eventos científicos e educativos, a produção de material informativo, relativos à natureza do dano ocasionado, assim como a atualização administrativa dos órgãos responsáveis pelas políticas ligadas às áreas previstas. No entanto, a bem da verdade, tais recursos arrecadados pelo retro mencionado fundo são utilizados pela própria destinação legal indicativa, objetivando uma postura de compensação para uma coletividade que, naturalmente, não pode ser individualizada¹¹⁵.

Essa destinação está sob à luz da Constituição de 88, que considerou a natureza peculiar do dano moral coletivo e direcionou o valor da parcela da condenação ao objetivo específico estabelecido pelo juiz em benefício da coletividade violada. Medeiros Neto melhor esclarece da seguinte maneira:

“Essa opção, que se legitima por se mostrar também consoante com a racionalidade e os valores que presidem o processo coletivo, confere significativa relevância ao sistema de justiça, principalmente na esfera da responsabilidade civil, em face da maior eficácia social assegurada à tutela jurisdicional a bens e interesses transindividuais, mediante a destinação da condenação a um objetivo com superior alcance e utilidade, em um tempo e espaço coletivo mais adequado e efetivo.”¹¹⁶

¹¹³ MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. **Dano moral coletivo**. 4 ed. São Paulo: LTr, 2014, p. 218.

¹¹⁴ MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. **Dano moral coletivo**. 4 ed. São Paulo: LTr, 2014, p. 218

¹¹⁵ MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. **Dano moral coletivo**. 4 ed. São Paulo: LTr, 2014, p. 218

¹¹⁶ MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. **Dano moral coletivo**. 4 ed. São Paulo: LTr, 2014, p. 222.

Assim, existe ainda a possibilidade de se redirecionar os valores para outros fundos que tenham correspondência temática com a ação civil pública que gerou a condenação específica, como por exemplo, o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), que foi criado com a finalidade principal de custear o Programa de Seguro-Desemprego, abono salarial e financiar programas de desenvolvimento econômico. O redirecionamento da parcela imposta em casos de lesões a direitos difusos no âmbito trabalhista possui respaldo na inadequação do Fundo de Defesa de Direitos Difusos para a reparação aos danos gerados nas relações trabalhistas¹¹⁷.

Além do mais, é possível que se direcione uma parcela da condenação por danos morais coletivos para que se atenda a um fim específico que guarde similitude com os interesses ofendidos, devendo ser determinada pelo juiz quando na condução processual, com o objetivo de gerar benefícios a coletividade atingida, de forma a recompor a ordem jurídica desrespeitada. Algumas das finalidades específicas são a) produção e distribuição de material educativo que se relacione com os direitos ofendidos; b) realização de atividades, projetos ou obras de caráter social ou comunitário, dentro da coletividade ofendida; c) realização de cursos capacitantes ou de natureza instrutiva; d) a prestação de serviços em prol da coletividade, dentre outros¹¹⁸.

Sendo que, no último caso citado, é verdadeiramente adequado o direcionamento da parcela pecuniária, posto que atende os fins que se almejam através do sistema da tutela jurisdicional coletiva, qual seja, a efetiva recomposição da ordem jurídica lesada, através da instauração de finalidades específicas em prol da coletividade atingida.¹¹⁹

3.3. O dano moral coletivo e o Código de Defesa do Consumidor

A defesa dos mais vulneráveis é uma questão de manutenção da estabilidade de todas as camadas sociais, que se tornou indispensável por força da era do consumismo em que vivemos hoje, constantemente estimulada pelas publicidades maciças e atrativas que envolvem os consumidores diariamente.

¹¹⁷ MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. **Dano moral coletivo**. 4 ed. São Paulo: LTr, 2014, p. 219

¹¹⁸ MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. **Dano moral coletivo**. 4 ed. São Paulo: LTr, 2014, p. 227.

¹¹⁹ MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. **Dano moral coletivo**. 4 ed. São Paulo: LTr, 2014, p. 233.

Com o aumento das relações consumeristas, surge, então, eventos danosos e acidentes que geram prejuízos patrimoniais ou extrapatrimoniais que precisam ser reparados.

Assim, é certo que, com a entrada do Código de Defesa do Consumidor no ordenamento jurídico brasileiro, instituiu-se um regime de proteção que erigiu diversas situações novas de violação a direitos que terão como consequência a reparação no âmbito moral, tais como publicidade enganosa ou abusiva, cobrança indevida, inscrição errônea em cadastros negativos, acidentes de consumo, dentre outros¹²⁰.

Desse modo, nota-se que a natureza da legislação consumerista é manifestamente coletiva, de forma a permitir a proteção do consumidor em larga escala. Além de equiparar a coletividade de pessoas com o consumidor, em seu art. 2º, parágrafo único, o CDC trouxe ainda um conceito difuso de consumidor¹²¹ em seu art. 29, que preconiza a equiparação de pessoas, sejam elas determináveis ou não, mas que estejam expostas às práticas previstas, a saber:

“uma vez existindo qualquer prática comercial, **toda a coletividade de pessoas já está exposta a ela**, ainda que em nenhum momento se possa identificar um único consumidor real que pretenda insurgir-se contra tal prática. Dessa forma, por exemplo, se um fornecedor faz publicidade enganosa e se ninguém jamais reclama concretamente contra ela, ainda assim isso não significa que o anúncio não é enganoso, nem que não se possa – por exemplo, o Ministério Público – ir contra ele.”¹²²

Desta feita, o dano moral rompeu com um limite de reparação que ficava exclusivamente voltada a pessoa física determinada, por força da dor e sofrimento pessoal, surgindo então um novo conceito que claramente segue o dinamismo e coletivização das relações consumeristas.

Seguindo a Constituição Federal de 1988, que trouxe diversos dispositivos que apresentam a importância da tutela dos interesses coletivos, o Código de Defesa do Consumidor previu de forma expressa a necessidade de reparar e prevenir danos morais à coletividade. É o que se nota na análise do artigo 6º,

¹²⁰ BITTAR, Carlos Alberto. **Reparação Civil por danos morais**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 248.

¹²¹ NUNES, Luis Antonio Rizzatto. **Curso de Direito do Consumidor com exercícios**. 4 ed. São Paulo. Saraiva, 2012. p. 85

¹²² NUNES, Luis Antonio Rizzatto. **Curso de Direito do Consumidor com exercícios**. 4 ed. São Paulo. Saraiva, 2012. p. 85

incisos VI e VII¹²³. Ao interpretar o sistema de forma extensiva, entende-se que podem existir danos morais nas relações consumeristas, atingindo ainda os três tipos de direitos coletivos *lato sensu* com previsão no CDC.

O primeiro, tido como direitos difusos, tutelam aos interesses transindividuais, que conforme tratamos anteriormente, possuem natureza indivisível, porque pertencem a todos de forma indiscriminada. Seus titulares são indetermináveis ou indeterminados, porém ligados por uma relação jurídica de fato. Nesse caso, o polo passivo serão todos os que, de forma direta ou indireta, se enquadrem no conceito de fornecedores.

De fato, as situações consumeristas que se enquadram na hipótese acima mencionada são, por exemplo, a circulação de publicidade enganosa, a produção e distribuição de produtos com alto grau de periculosidade e nocividade à saúde da população, bem como o direito à saúde e segurança do consumidor. E a proteção jurisdicional dos referidos direitos deve ser buscada em prol de todos os consumidores ofendidos, de forma que é suficiente apenas uma ação coletiva, a qual fará coisa julgada *erga omnes*¹²⁴.

Já em relação aos direitos coletivos em sentido estrito, que também possuem natureza indivisível, o sujeito ativo é indeterminado, pois não é preciso existir um titular certo, devendo ser apenas determinável para que se apure a existência do direito. Sendo que nesses casos, a sentença fará coisa julgada apenas *ultra partes*, ficando limitada a determinado grupo, classe ou categoria. Por outro lado, o sujeito passivo será todos os fornecedores que estejam envolvidos na relação jurídica base:

"Embora o CDC se refira a ser uma relação jurídica básica o elo comum entre os lesados que comunguem o mesmo interesse coletivo (tomado em seu sentido estrito), ainda aqui é preciso admitir que essa relação jurídica disciplinará inevitavelmente uma hipótese fática concreta; entretanto, no caso de interesses coletivos, a lesão ao grupo não decorrerá propriamente da relação

¹²³ No Código de Defesa do Consumidor, o artigo 6º, em seus incisos VI e VII, dispõe que são direitos básicos do consumidor, respectivamente: "a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos" e "o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados".

¹²⁴ GRINOVER, Ada Pellegrini e outros. **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor: Comentado pelos autores do anteprojeto**. 7 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2011. p. 742

fática subjacente, e sim da própria relação jurídica viciada que une o grupo.”¹²⁵

No que tange ao terceiro tipo de direito coletivo, os individuais homogêneos, trata-se de inspiração na *class action* do sistema norte-americano. Referidos direitos originam das lesões comuns sofridas.

“As vítimas de uma publicidade enganosa veiculada por vários órgãos de imprensa e em repetidos dias de um produto nocivo à saúde adquirido por vários consumidores num largo espaço de tempo e em várias regiões têm, como causa de seus danos, fatos de uma homogeneidade tal que os tornam a “origem comum” de todos eles.”¹²⁶

O dano alcança vários titulares de forma determinada, gerando um resultado diferente para cada um, posto que os direitos individuais homogêneos apresentam natureza divisível. Assim, o sujeito ativo será sempre determinado, e os responsáveis pela reparação do dano serão aquelas que o tenham ocasionado ou até mesmo participado na sua ocorrência, de forma indireta ou direta¹²⁷.

No que se refere aos legitimados para a propositura da ação coletiva que busca a tutela dos interesses difusos e coletivos, o Código de Defesa do Consumidor apresenta em seu art. 82 os legitimados.¹²⁸ Cumpre mencionar que, a legitimidade não é exclusiva e sim concorrente entre os legitimados previstos no referido artigo, podendo inclusive, participar da ação de forma litisconsorcial¹²⁹.

¹²⁵ MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses.** São Paulo: Saraiva, 2009. p. 55.

¹²⁶ GRINOVER, Ada Pellegrini e outros. **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto.** 7. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2011. p. 745.

¹²⁷ NUNES, Luis Antonio Rizzatto. **Curso de Direito do Consumidor com exercícios.** 4 ed. São Paulo. Saraiva. 2012. p. 736.

¹²⁸ BRASIL. **Código de Defesa do Consumidor, 1990.**

I - o Ministério Público,

II - a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal;

III - as entidades e órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados à defesa dos interesses e direitos protegidos por este código;

IV - as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por este código, dispensada a autorização assemblear. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm. Acesso em 27 mar. 2017

¹²⁹ FILOMENO, José Geraldo Brito. **Manual de direitos do consumidor**, 5. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

Outro ponto que merece destaque é que, apesar de não ser legitimado a ingressar com a ação coletiva, o indivíduo, na condição de consumidor ofendido, pode ingressar também na qualidade de litisconsorte, promovendo de forma individual sua liquidação e execução.

Assim, há uma forte tendência ao fortalecimento dos direitos coletivos, de forma que sendo possível a condenação por danos morais na forma coletiva, será eficiente instrumento apto a reprimir práticas que afrontam e agridem os interesses dos consumidores, seja através de ações que incorram em fraudes ou lesões, como até mesmo propaganda enganosa, pois é certo que varias ações praticadas pelos fornecedores podem acarretar o dano moral coletivo, ensejando a indenização que anteriormente tratamos.

3.4. A evolução do dano moral coletivo do consumidor na jurisprudência do STJ

Notoriamente, observa-se que as mudanças históricas e legislativas tem feito com que a doutrina e a jurisprudência posicionem-se no sentido de que, quando se atingem valores e interesses fundamentais de determinado grupo, não é possível negar a essa coletividade a defesa do seu patrimônio imaterial ou intangível.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) reputa que as recentes decisões a respeito de dano moral coletivo colaboraram para inovação da jurisprudência sobre o tema, passando a considerar que a indenização sobre a violação dos interesses difusos e coletivos, prevista pelo Código de Defesa do Consumidor, deve ter dano analisado e mensurado. Medeiros Neto assegura essa linha de raciocínio na seguinte expressão:

“Essa percepção começa a ser valorizada pelos órgãos judiciários de cúpula, tendo o STJ, a propósito, proclamado que o exercício das ações coletivas pelo Ministério Público deve ser admitido com largueza. Em verdade, a ação coletiva, ao tempo em que propicia solução uniforme para todos os envolvidos no problema, livra o Poder Judiciário da maior praga que o aflige, a repetição de processos idênticos.”¹³⁰

¹³⁰ MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. **Dano moral coletivo**. 4 ed. São Paulo: Ltr, 2014, p. 376.

Para a ministra Nancy Andrighi, do STJ, o Código Consumerista foi “um divisor de águas no enfrentamento do tema”. Diante do julgamento do REsp 636.021 ela asseverou que o art. 81 do CDC quebrou uma tradição jurídica clássica, que considerava que somente indivíduos seriam titulares de um direito juridicamente tutelado ou de uma vontade protegida pelo ordenamento. Para a ministra, o progresso legislativo que envolve o dano moral coletivo reconhece a lesão a um bem difuso ou coletivo de forma similar a um dano não patrimonial, expressando sua tese da seguinte forma:

"[...] criam-se direitos cujo sujeito é uma coletividade difusa, indeterminada, que não goza de personalidade jurídica e cuja pretensão só pode ser satisfeita quando deduzida em juízo por representantes adequados".¹³¹

Mas, em 2010, ainda prevalecia divergência jurisprudencial dentro do Superior Tribunal de Justiça, posto que, para a 1ª Turma “não parece ser compatível com o dano moral a ideia da ‘transindividualidade’ (da indeterminabilidade do sujeito e da indivisibilidade da ofensa e da reparação) da lesão”.¹³² Por outro lado, a 3ª Turma mantinha entendimento pacífico quanto ao cabimento do dano moral coletivo nas relações consumeristas, fundamentando seus julgados no art. 6º, inciso VI do Código Consumerista¹³³, porém considerando que não é qualquer ofensa aos interesses dos consumidores que gerará dano moral coletivo, sendo necessário que a ocorrência ultrapasse os limites toleráveis e possua razoável significância¹³⁴.

Assim, em 2012, (REsp 1.221.756), um banco foi condenado por danos morais coletivos por manter caixa de atendimento preferencial apenas no

¹³¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 636.021/2008**. Rel. Ministra Nancy Andrighi. Disponível em: <http://stj.jusbrasil.com.br/noticias/3153339/dano-moral-coletivo-avanca-e-inova-na-jurisprudencia-do-stj> Acesso em 12 dez. 2016.

¹³² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 971.844/RS**, Recorrente: Ministério Público Federal. Recorrido: Brasil Telecom S.A. Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Brasília, 3 de dezembro de 2009. DJe 12/2/2010. Acesso em 12 dez 2016.

¹³³ BRASIL. **Código de Defesa do Consumidor, 1990**.

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos; Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm. Acesso em 27 mar. 2017

¹³⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1.221.756/RJ**. 3ª Turma. Recorrente: Banco Itaú. Recorrido: Ministério Público RJ. Rel. Massami Uyeda. 2 de fevereiro de 2012. <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21222481/recurso-especial-resp-1221756-rj-2010-0197076-6-stj/inteiro-teor-21222482?ref=juris-tabs>. Acesso em 6 abr. 2017.

segundo andar de uma agência, acessível por escadaria de 23 degraus, sem acesso a elevadores ou meios que propiciem facilidade de mobilidade. A 3ª turma entendeu ser desarrazoado sujeitar a tal desgaste quem já possui dificuldade de locomoção. O relator, ministro Massami Uyeda, asseverou que a agência tinha condições de propiciar um atendimento adequado às pessoas que necessitam de atendimento preferencial e fixou a indenização em R\$ 50 mil. Ele destacou que,

"[...] embora o CDC admita a indenização por danos morais coletivos e difusos, não é qualquer atentado aos interesses dos consumidores que pode acarretar esse tipo de dano, resultando na responsabilidade civil. [...] É preciso que o fato transgressor seja de razoável significância e transborde os limites da tolerabilidade. Ele deve ser grave o suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos, inquietude social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva".¹³⁵

Em outro julgamento que gerou repercussão nacional, a 3ª turma da Corte Superior confirmou condenação do laboratório Schering do Brasil ao pagamento de danos morais coletivos no valor de R\$ 1 milhão, em decorrência da comercialização do anticoncepcional Microvlar sem o princípio ativo, o que ocasionou a gravidez indesejada ou inesperada de diversas consumidoras.

De outra forma, no ano de 2014, no REsp 1.303.014-RS, a 4ª Turma entendeu que, para que se configure o dano moral coletivo, deve haver a ocorrência de grave ofensa à moralidade da coletividade, sob pena de se banalizar as indenizações, gerando custos para as empresas, que fatalmente seriam repassados aos consumidores. À vista disso, o Relator Luis Felipe Salomão negou provimento ao recurso, considerando inviável o ajuizamento de ação civil pública para condenar companhia aérea a cumprir o dever de informar os passageiros acerca de atrasos e cancelamentos de voos, apenas com suporte no dever geral de prestar informações contido no art. 6º, III, do Código de Defesa

¹³⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1.221.756/RJ**. 3ª Turma. Recorrente: Banco Itaú. Recorrido: Ministério Público RJ. Rel. Massami Uyeda. 2 de fevereiro de 2012. <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21222481/recurso-especial-resp-1221756-rj-2010-0197076-6-stj/inteiro-teor-21222482?ref=juris-tabs>. Acesso em 6 abr. 2017..

do Consumidor. Considerou que não foi configurada a grave ofensa à moralidade pública a ensejar o reconhecimento da ocorrência de dano moral coletivo¹³⁶.

Em recente julgado, de 2015, o Relator Humberto Martins, da 2ª Turma do STJ, acolheu pretensão do Ministério Público Federal e condenou por danos morais coletivos empreendimento que se dedicava à exploração comercial do jogo de bingos no Estado de São Paulo. Por unanimidade, a turma entendeu que as práticas ilegais que ocorriam no local trouxeram prejuízos aos consumidores, portanto, passíveis de reparação por dano à coletividade.

Expõe-se a ementa do julgado realizado em 22 de novembro de 2016:

PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. JOGO DE AZAR ILEGAL. BINGO. INEXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO QUE AUTORIZE A ATIVIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. CABIMENTO.

1. Na hipótese dos autos, o Ministério Público Federal promoveu Ação Civil Pública visando à condenação dos réus ao pagamento de indenização por dano moral coletivo, por exploração de bingo ilegal.

2. No caso concreto, **prevalece o interesse social na tutela coletiva**. A necessidade de correção das indigitadas lesões às relações de consumo transcende os interesses individuais dos frequentadores das casas de jogos ilegais para dizer respeito ao **interesse público na prevenção da reincidência da suposta conduta lesiva por parte dos exploradores dos jogos de azar, de onde exsurge o direito da coletividade a danos morais coletivos, ante a exploração comercial de uma atividade que, por ora, não encontra guarida na legislação**.

3. **O dano moral sofrido pela coletividade decorre do caráter altamente viciante de jogos de azar, passíveis de afetar o bem-estar do jogador e desestruturar o ambiente familiar**. A responsabilidade civil é objetiva, respondendo os réus, "independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores" (art. 12, caput, do CDC).

4. **O dano moral coletivo prescinde da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico, pois tal comprovação, embora possível na esfera individual, torna-se inaplicável quando se cuida de interesses difusos e coletivos**. (Grifo nosso)

E assim, abre-se um leque de possibilidades para a tutela de qualquer interesse coletivo, além daqueles ligados ao patrimônio público, social e ao meio ambiente.

¹³⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça **Recurso Especial 1.303.014-RS**. 4ª Turma. Recorrente: TAM Linhas Aéreas S.A. Recorrido: Ministério Público do RS. Rel. Ministro Luiz Felipe Salomão. 18 de dezembro de 2014 Disponível em <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/192179333/recurso-especial-resp-1303014-rs-2011-0185365-0?ref=juris-tabs>. Acesso em 6 abr. 2017

Diante do exposto durante todo este trabalho, é inafastável a conclusão quanto a necessidade da tutela devida aos interesses transindividuais, os quais constituem imperativo da atual dimensão do conceito de cidadania, garantindo a efetiva reparação em casos de dano aos direitos de natureza coletiva. É nesse sentido que caminha a jurisprudência da Corte Superior, ou seja, às vias de admitir indiscutivelmente a presença do dano moral coletivo.

Em que pese ainda a existência de antagônicos entendimentos nas cortes nacionais, não merecem progredir teses que afirmam não ser possível fixar indenizações por danos morais coletivos, sob o fundamento de que não se consegue quantificar a ofensa aos valores sensíveis da coletividade.

CONCLUSÃO

O presente estudo buscou mostrar que o dano moral coletivo está de modo irrefutável fixado em nosso ordenamento jurídico, e tem como intuito tutelar os interesses que outrora eram desconsiderados, mas que, sob a égide da atual legislação, procura salvaguardar os valores coletivos, sobretudo os da casta dos consumidores. Para além do sentido de proteção, há igualmente a finalidade de punir e desencorajar os atos ofensivos à referida coletividade.

O instituto enfrentou resistências e obstáculos até que fosse reconhecido, pois defendia-se o argumento de que a coletividade teria uma essência abstrata. Dessa forma, seria impossível considerar o dano extrapatrimonial sofrido por um conjunto de indivíduos. Outrossim, exigia-se a necessidade de uma vinculação direta com a noção de dor, sofrimento psíquico, o que teria caráter individual. Não obstante, hodiernamente, está claro que o dano moral coletivo não depende exclusivamente de dor ou sofrimento psíquico.

No julgamento do REsp 1.057.274-RS¹³⁷ a então ministra Eliana Calmon afirmou que a indignação, o vexame, o sofrimento, a frustração “(...) decorrem do sentimento coletivo de participar de determinado grupo ou coletividade, relacionando a própria individualidade à ideia do coletivo.” Conclui-se, portanto, que um grupo de consumidores é dotado de princípios e valores que, quando atingidos, são passíveis de tutela e suscetíveis de indenização.

Aliás, no que se refere à indenização, o legislador dignou-se a fixar o quantum indenizatório levando em conta também a natureza punitiva, e não somente o viés compensatório.

Em vista disso, a função punitiva tem a importante faculdade de desestimular, desencorajar o ato danoso. O valor da indenização paga pelo ofensor destinar-se-á ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos, que busca compensar os dissabores coletivos por meio da reparação dos danos provocados ao consumidor, ao meio ambiente, a bens e direitos de valor artístico, estético,

¹³⁷BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão. **Recurso Especial 1.057.274-RS** 2ª Turma. Recorrente: Coleurb Coletivo Urbano Ltda. Recorrido: EBCT. Relatora Min. Eliana Calmon. Brasília, 25 de agosto de 2009. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&seque> Acesso em 6 abr. 2017

histórico, turístico, paisagístico, por infração à ordem econômica e a outros interesses difusos e coletivos. Ao ensejo, os recursos arrecadados serão utilizados de forma abrangente e genérica ou, de outro modo, serão administrados para que sejam pagas indenizações de forma individual.

Resta claro que, conforme já observado ao longo deste trabalho, os interesses coletivos figuram no rol dos direitos fundamentais, dentre os quais se podem incluir os interesses e direitos dos consumidores.

O instituto do dano moral coletivo notadamente propicia e facilita o acesso à justiça e constitui importante instrumento para a prevenção de conflitos e a democratização da tutela jurisdicional.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Adriano; MASSON, Cleber; ANDRADE Landolfo. **Interesses difusos e coletivos**. 4. ed. São Paulo: Método, 2014.

BRASIL. Constituição 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm.

Acesso em 22 set. 2016.

BRASIL. **Código Civil, 1916. Lei n.º 3.071/1916**. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm. Acesso em 12 out. 2016.

BRASIL. **Código Civil, 2002. Lei 10.406/02**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em 22 set. 2016.

BRASIL. **Código de Defesa do Consumidor Lei n.º 8.078/1990**. www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm Acesso em 10 set. 2016.

BRASIL. **Lei de Ação Civil Pública**, n. 7.347, de 1985. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7347orig.htm Acesso em 29 out. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão. **Recurso Especial 1.057.274-RS** 2ª Turma. Recorrente: Coleurb Coletivo Urbano Ltda. Recorrido: EBCT. Relatora Min. Eliana Calmon. Brasília, 25 de agosto de 2009. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&seque> Acesso em 6 abr. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 636.021/2008**. Rel. Ministra Nancy Andrighi. Disponível em: <http://stj.jusbrasil.com.br/noticias/3153339/dano-moral-coletivo-avanca-e-inovana-jurisprudencia-do-stj> Acesso em 12 dez. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 971.844/RS**, Recorrente: Ministério Público Federal. Recorrido: Brasil Telecom S.A. Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Brasília, 3 de dezembro de 2009. DJe 12/2/2010. Acesso em 12 dez 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça **Recurso Especial 1.303.014-RS**. 4ª Turma. Recorrente: TAM Linhas Aéreas S.A. Recorrido: Ministério Público do RS. Rel. Ministro Luiz Felipe Salomão. 18 de dezembro de 2014 Disponível em <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/192179333/recurso-especial-resp-1303014-rs-2011-0185365-0?ref=juris-tabs>. Acesso em 6 abr. 2017

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1.221.756/RJ**. 3ª Turma. Recorrente: Banco Itaú. Recorrido: Ministério Público RJ. Rel. Massami Uyeda. 2 de fevereiro de 2012. <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21222481/recurso-especial-resp-1221756-rj-2010-0197076-6-stj/inteiro-teor-21222482?ref=juris-tabs>. Acesso em 6 abr. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1.509.923\SP**. 2ª Turma. Recorrente. Ministério Público Federal. Rel. Ministro Humberto Martins. 6 de outubro de 2015. DJe 22.10.2015.

BESSA, Leonardo Roscoe. Dano moral coletivo. **Revista de Direito e Liberdade**, Mossoró ,v. 7, n. 3, p. 237 – 274. jul/dez 2007. Disponível em: <http://www.esmarn.tjrn.jus.br/revistas/index.php/revista_direito_e_liberdade/articloe/download/86/77>. Acesso em: 1 dez. 2016.

BITTAR, Carlos Alberto. Do dano moral coletivo no atual contexto jurídico brasileiro. **Revista Jus Navegandi**, Teresina, ano 10, n. 559, 17 jan. 2005. Disponível em:<<https://jus.com.br/artigos/6183>>. Acesso em: 1 dez 2016.

BITTAR, Carlos Alberto. **Reparação Civil por danos morais**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BITTAR FILHO, Carlos Alberto. Do dano moral coletivo no atual contexto jurídico brasileiro. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v.12, n. 44. out. 1994. p. 06. Disponível em: <<http://www.rtonline.com.br/index.shtml>>. Acesso em: 1 nov. 2016.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**, 11 ed. São Paulo: Atlas, 2014.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

FILOMENO, José Geraldo Brito. **Manual de direitos do consumidor**. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2011.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito das obrigações: Responsabilidade Civil**. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v.6. T.2.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. Responsabilidade Civil. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2013. v.4.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Interesses Difusos: Conceito e Legitimação para agir**. 8 ed. São Paulo: RT, 2013.

MATIELO, Fabrício Zamprogna. **Dano Material, Dano Moral e Reparações**. 3.ed. Porto Alegre: Sagra Luzatto, 1997.

MAZZILI, Hugo Nigro. **A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo: meio ambiente, consumidor e outros interesses difusos e coletivos**. 20 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. O dano moral coletivo e o valor da sua reparação. **Revista. TST**, Brasília, vol. 78, n. 4, 2012.

MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. **Dano moral coletivo**. 4 ed. São Paulo: LTr, 2014.

MELO, Nehemias Domingos de. **Da culpa e do risco como fundamentos da responsabilidade civil**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2012.

NETTO LÔBO, Paulo Luiz. **Constitucionalização do direito civil**. Disponível em <http://direitofmc.xpg.uol.com.br/TGDC/texto01.pdf> Acesso em 10 out. 2016.

NUNES, Luis Antonio Rizzatto. **Curso de Direito do Consumidor: com exercícios**. 4 ed. São Paulo. Saraiva. 2009.

NISHIYAMA, Adolfo Mamoru. **A proteção constitucional do consumidor**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

SILVA, Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 37 ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**. 6 ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2016.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: responsabilidade civil**. 7 ed. São Paulo: Atlas, 2007. v. 4.